

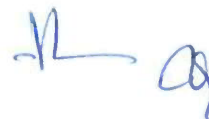
REUNIÃO DE CÂMARA MUNICIPAL

Nº 7/2026

REUNIÃO ORDINÁRIA
DO DIA 25 DE MARÇO DE 2026

SUMÁRIO:

01- Abertura	1-3
02- Antes da ordem do dia	4-5
03- Balancetes	5-6
04- Pagamentos	6
05- Decisões do Presidente	-
06- Obras públicas	6-8
07- Fornecimentos diversos	-
08- Licenciamentos	8-9
09- Pessoal	-
10- Requerimentos diversos	-
11- Expediente diverso	-
12- Deliberações diversas	9-81
13- Outros assuntos	-
14- Encerramento	81-82



REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

ATA Nº 07/2026

Data da Reunião: Vinte e cinco de março de dois mil e vinte e seis

Local da Reunião: Sala de reuniões do edifício dos Paços do Concelho

Presidiu: JOSÉ ALFREDO PEREIRA BASTOS DE OLIVEIRA

Presenças:

Vereadores

Irene da Silva Dantas

José Alfredo Pereira Bastos de Oliveira

Rosa Maria Pereira Araújo Arezes

Hélder Bruno Oliveira Azevedo Costa

José António de Sousa Vieira da Silva

Diana Isabel Rodrigues Sequeira

Início da Reunião: Catorze horas e trinta minutos

Encerramento: Quinze horas e quinze minutos

Secretariou a reunião: Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves

Ordem cronológica por que foram tratados os assuntos:

Prestou Colaboração Técnica:

OBS:

PONTO Nº. 2: ANTES DA ORDEM DO DIA

I – INTERVENÇÕES DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, JOSÉ ALFREDO PEREIRA BASTOS DE OLIVEIRA, QUE PRESIDIU A REUNIÃO, E DOS RESTANTES SENHORES VEREADORES

O Senhor Vice-Presidente dá início à sessão, justificando a ausência do Senhor Presidente da Câmara, que se encontra em Nanterre no âmbito da representação do Município na Feira de Nanterre 2026, onde Ponte da Barca volta a marcar presença naquela que é uma das maiores mostras de produtos portugueses em França, decorrendo a participação no período de 26 a 30 de março. Dá nota de que o Senhor Presidente já se reuniu com o Maire de Nanterre, tendo ficado acordadas as datas da deslocação dos alunos da Academia de Música de Ponte da Barca àquela localidade, no âmbito da cooperação estabelecida entre os dois municípios.

Ainda a propósito das relações com França, o Senhor Vice-Presidente congratula o barquense Rodrigo Fernandes pela sua eleição para a Câmara Municipal de Besançon, considerando que tal distinção constitui um motivo de orgulho para o concelho de Ponte da Barca e para toda a comunidade emigrante portuguesa radicada naquela cidade.


De seguida, dá nota de algumas das iniciativas desenvolvidas no período decorrido desde a última reunião. Destaca, em primeiro lugar, o Maior Bolo de Mel, realizado no dia 15 de março, que voltou a fazer história ao atingir os 230,5 metros, numa tarde de sol, tradição e muita animação, consolidando este evento como referência identitária do município. Aproveita para deixar uma palavra de reconhecimento e apreço a todos os colaboradores do Município que contribuíram para a organização do evento, cujo sucesso muito lhes fica a dever.

Refere igualmente a realização de mais uma edição dos Domingos Gastronómicos, com destaque para a lampreia, ex-líbris da gastronomia barquense, que reuniu um conjunto de restaurantes locais empenhados em valorizar este produto de excelência e o património gastronómico da região.

A Senhora Vereadora Diana Sequeira informa que no domingo, dia 29 de março, decorreu nova edição do Domingo Gastronómico da Lampreia, assinalando que as boas condições climatéricas favoreceram um reforço significativo na disponibilidade de matéria-prima. Transmite boas notícias relativamente à pesca da lampreia, com indicadores animadores para a presente época.

Os Senhores Vereadores Rosa Arezes, José António e Hélder Costa declaram não ter nada a acrescentar.

A Senhora Vereadora Irene Dantas informa que é já pela segunda vez que é abordada por munícipes que manifestam interesse em assistir às reuniões de Câmara, referindo que os mesmos afirmam não conseguir fazê-lo. O Senhor Vice-Presidente esclarece que a participação do público



nas reuniões de Câmara Municipal se encontra regulamentada, existindo regras específicas que constam do Regimento da Câmara Municipal, para as quais remete os interessados.

II – ANÁLISE, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ASSUNTOS NÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA:

6.1. - PROJETO DE EXECUÇÃO RELATIVO À OBRA "REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DIOGO BERNARDES - PONTE DA BARCA"

- Proposta -

6.2. - PROJETO DE EXECUÇÃO RELATIVO À OBRA "REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA - PONTE DA BARCA"

- Proposta -

12.8. – PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A ASSOCIAÇÃO CULTURA RADICAL

- Proposta -

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a introdução dos pontos na ordem de trabalhos. -----

- APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DE 12 DE MARÇO DE 2026:

- A Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no número 2, do artigo 92º, da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, redação que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro e Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e sem prejuízo da sua prévia aprovação sob a forma de minuta, para os efeitos do disposto no nº 4, do citado artigo, deliberou, por maioria, com abstenção do senhor Vereador Hélder Costa por não ter estado presente, aprovar a ata da reunião, realizada no dia doze de março corrente, pelo que irá ser assinada pelo Presidente da Câmara e Secretária da respetiva reunião. ---

PONTO Nº: 3 - BALANCETES

3.1. - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA

A Câmara Municipal tomou conhecimento do Balancete de Tesouraria, relativo ao dia 24/03/2026, que apresentava o seguinte saldo:

Dotações Orçamentais.....691.428,74 €

Dotações Não Orçamentais.....483.986,64 €

PONTO Nº: 4 - PAGAMENTOS

4.1. - PAGAMENTOS

Presente, para conhecimento, a relação das ordens de pagamento, numeradas intercaladamente de 723 a 896, inclusive, no valor de 684.098,95 €.

4.2. - DESPESA

Durante o período compreendido entre o dia 06/03/2026 e o dia 20/03/2026, inclusive, o Diário de Despesa teve a seguinte movimentação:

- Cabimentado:426.919,44 €
- Compromissado:697.608,65 €
- Pago:1.279.884,23 €
- Operações não Orçamentais:30.905,31 €

PONTO Nº: 6 - OBRAS PÚBLICAS

6.1. - PROJETO DE EXECUÇÃO RELATIVO À OBRA "REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DIOGO BERNARDES - PONTE DA BARCA"

- Proposta -

- Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta, que se transcreve, anexa ao processo GSP-PI-2/2026: "Encontra-se concluído o projeto de execução relativo à empreitada de "Requalificação da Escola Básica Diogo Bernardes - Ponte da Barca", cujo valor estimado para a correta execução dos trabalhos é de 5.778.159,59 € (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e nove euros e cinquenta e nove cêntimos.).



As peças que integram o projeto de execução ficam arquivadas junto à minuta da ata da presente reunião, da qual fazem parte integrante.

Para efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º 3, do CCP, o preço base foi determinado pelos técnicos autores do projeto, com recurso a custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos para prestações do mesmo tipo.

O caderno de encargos para a realização da empreitada, no qual se integra o projeto de execução, encontra-se em condições de ser aprovado.

O prazo para a execução dos trabalhos é fixado em 540 dias.

O projeto foi sujeito a revisão, encontrando-se, assim, consolidado para efeitos de aprovação.

A competência para a aprovação do projeto de execução é da Câmara Municipal.

Nestes termos, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- Aprovar o projeto de execução da empreitada de "Requalificação da Escola Básica Diogo Bernardes - Ponte da Barca", fixando o respetivo preço base em 5.778.159,59 € ;
- Aprovar o caderno de encargos da empreitada e o prazo de execução de 540 dias;

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 22 de março de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,
Augusto Manuel dos Reis Marinho"

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. -----

6.2. - PROJETO DE EXECUÇÃO RELATIVO À OBRA "REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA - PONTE DA BARCA"

- Proposta -

- Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta, que se transcreve, anexa ao processo GSP-PI-3/2026: "Encontra-se concluído o projeto de execução relativo à empreitada de "Requalificação da Escola Secundária – Ponte da Barca", cujo valor estimado para a correta execução dos trabalhos é de 6.698.930,73 € (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta euros e setenta e três cêntimos.).

As peças que integram o projeto de execução ficam arquivadas junto à minuta da ata da presente reunião, da qual fazem parte integrante.

Para efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º 3, do CCP, o preço base foi determinado pelos técnicos autores do projeto, com recurso a custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos para prestações do mesmo tipo.

O caderno de encargos para a realização da empreitada, no qual se integra o projeto de execução, encontra-se em condições de ser aprovado.

O prazo para a execução dos trabalhos é fixado em 540 dias.

O projeto foi sujeito a revisão, encontrando-se, assim, consolidado para efeitos de aprovação.

A competência para a aprovação do projeto de execução é da Câmara Municipal.

Nestes termos, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- Aprovar o projeto de execução da empreitada de "Requalificação da Escola Secundária – Ponte da Barca", fixando o respetivo preço base em 6.698.930,73 €;

- Aprovar o caderno de encargos da empreitada e o prazo de execução de 540 dias;

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 22 de março de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,

Augusto Manuel dos Reis Marinho"

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. -----

PONTO Nº: 8 - OBRAS PARTICULARES

Tendo a Câmara Municipal, em sua reunião de 24/10/2025, delegado competências no Excelentíssimo senhor Presidente, com possibilidade de subdelegação, foram presentes, para conhecimento, as decisões proferidas nos seguintes processos de licenciamento:

8.1.- PROJETO DE ARQUITETURA

Maria Manuela Araújo dos Santos, a requerer o deferimento de arquitetura da alteração e ampliação de um edifício destinado a habitação unifamiliar de tipologia T3, para o prédio sito na Rua de Santo António (Paradamonte), freguesia de Britelo - Processo LE-EDI 77/2025. Deferido por despacho do Sr. Vereador de 10-03-2026.

Sérgio Agostinho Meireles Gomes, a requerer o deferimento de arquitetura da construção de um edifício destinado a arrumos, para o prédio sito na Rua da Veiga, freguesia de Bravães - Processo LE-EDI 77/2025. Deferido por despacho do Sr. Vereador de 10-03-2026.

Leonel de Jesus Lopes Gonçalves, a requerer o deferimento de arquitetura da alteração e ampliação de um edifício destinado a habitação unifamiliar na tipologia T1, para o prédio sito na



Rua de São Silvestre, freguesia de Ermida - Processo LE-EDI 9/2026. Deferido por despacho do Sr. Vereador de 04-03-2026.

José António Gonçalves, a requerer o deferimento de arquitetura da demolição e construção de um edifício destinado a habitação unifamiliar na tipologia T3, construção de anexo e piscina, para o prédio sito na Rua de Ínsua nº 107, freguesia de Crasto - Processo LE-EDI 60/2024. Deferido por despacho do Sr. Vereador de 10-03-2026.

Casimiro Sousa Rodrigues, a requerer o deferimento de arquitetura da construção de um edifício destinado a habitação unifamiliar na tipologia T5 e construção de piscina, para o prédio sito na Rua de Areia (Lages), freguesia de Vila Nova de Muía - Processo LE-EDI 87/2025. Deferido por despacho do Sr. Vereador de 10-03-2026.

José Manuel Martins, a requerer o deferimento de arquitetura da alteração de um edifício destinado a habitação bifamiliar na tipologia T2, para o prédio sito na Travessa das Cavadas nº 9, freguesia de Crasto - Processo LE-EDI 69/2025. Deferido por despacho do Sr. Vereador de 17-03-2026.

João Carlos Rodrigues Pacheco Leite, a requerer o deferimento de arquitetura da construção de um edifício destinado a habitação unifamiliar na tipologia T3, para o prédio sito na Rua Cónego António Manuel Paula nº 247 (Igreja), freguesia de Britelo - Processo LE-EDI 64/2022. Deferido por despacho do Sr. Vereador de 17-03-2026.

PONTO Nº: 12 - DELIBERAÇÕES DIVERSAS

12.1. - PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO PARA APROVAÇÃO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO E DOS ESPAÇOS VERDES DO MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

- Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta, abaixo transcrita, anexa à informação interna registada sob o nº 4588, em 03/11/2025:

"Fundamentos:

De facto Considerando que:
Decorre da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de

setembro, na sua redação atual, que compete à Câmara Municipal elaborar os projetos de regulamentos externos do Município;

A 12 de fevereiro de 2026, em sede de reunião do Executivo Municipal, a Câmara Municipal deliberou desencadear o início do procedimento conducente à participação procedimental no âmbito da elaboração de regulamento, designadamente do:

Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte da Barca;

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, a 23 de fevereiro de 2026 foi publicado o Aviso, que fixou um período de 10 (dez) dias para a constituição de interessados e apresentação de contributos para a elaboração do Regulamento;

O prazo previsto no número anterior decorreu sem que se tenham constituído quaisquer interessados ou apresentado contributos a ter em consideração no âmbito do procedimento de elaboração regulamentar.

De direito

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 97.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e das alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, proponho que a Câmara Municipal delibere:

Proposta

Aprovar o Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte da Barca, ao abrigo das normas acima referidas, com vista à sua aprovação pela Assembleia Municipal;

Determinar que o presentes Projeto de Regulamento seja publicitado na 2.ª série do Diário da República e no sítio do Município na Internet (<https://www.cmpb.pt>), nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Documentos que acompanham a proposta:

- Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte da Barca;

Ponte da Barca, 10 de março de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,

(Dr. Augusto Marinho)



Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano no Município de Ponte da Barca

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

1- O presente regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e ao domínio privado do município, visando estruturar e disciplinar as intervenções do planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo, tendo presente a sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

2 – O disposto no presente Regulamento aplica-se ao território do Município de Ponte da Barca, o que inclui a totalidade da sua área, que está dividida em 17 freguesias. O município é detentor de um património arbóreo público vasto e diverso e está localizado em via pública (arruamentos, jardins e canteiros), em parques, e em estabelecimentos de ensino, creches e jardins-de-infância, cemitérios e áreas destinadas a atividades desportivas.

3 - No sentido de criar uma base de dados onde todos os exemplares presentes na vila estejam catalogados, com as diversas informações relativas a cada árvore, como a espécie botânica, variáveis dendrométrica e estado fitossanitário, assim como permitir uma mais eficiente gestão, foi realizado um inventário arbóreo entre março e junho de 2025. Neste inventário, e cumprindo os requisitos presentes na Lei 59/2021 de 18 de agosto, foi registada a geolocalização de todas as árvores em espaços públicos da vila e recolhida a informação mencionada anteriormente, onde foi avaliado o estado fitossanitário e calculado o risco de fratura de cada indivíduo. Do inventário, resultou a georreferenciação de 2082 árvores e arbustos localizados no interior dos limites do solo urbano da vila.

4 – O arvoredo urbano do Município pode ser consultado de uma forma rápida e acessível, através do site do Município de Ponte da Barca.

5 - O presente Regulamento de gestão do arvoredo em meio urbano no Município de Ponte da Barca inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a instalação, preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e, em especial, os seguintes elementos (Lei 59/2021 de 18 de agosto):

- I. Classificação de Arvoredo Urbano de Interesse Municipal;
- II. Estratégia Municipal para o Arvoredo Urbano;
- III. Gestão e Manutenção do arvoredo urbano;
- IV. Fiscalização e Processo Contraordenacional.

7 - Os Municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do nº2 do artigo 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril 49/2005, de 24 de fevereiro, na sua redação atual.

8 - Sem prejuízo do que precede, destaque-se ainda que compete ao Município, ao abrigo da alínea qq) do nº 1 do artigo 33º, do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro "Administrar o domínio público municipal", considerando sempre todos os direitos e deveres na preservação do património arbóreo. Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Anexo I).

9 - A classificação do arvoredo de interesse municipal deve respeitar os predispostos presentes na Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, não obstante ao regime próprio presente no regulamento municipal de Município de Ponte da Barca.

10 - O presente regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e domínio privado do Município de Ponte da Barca. O arvoredo urbano integrante do domínio público Municipal do Município foi alvo de inventário (Inventário Municipal do Arvoredo em Espaço Urbano) a ser divulgado nos termos do previsto pelos artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.

11 - O presente Regulamento visa a criação de normas reguladoras para a sistematização da informação relativa ao planeamento, implantação, intervenções (podas, transplantes, abates e espécies a instalar, entre outras ações), gestão, manutenção e classificação do património arbóreo dos espaços verdes no Município de Ponte da Barca. O disposto no presente Regulamento aplica-se, em termos espaciais, a todo o âmbito territorial do Município.

12 - Este diploma aplica-se a todos os espaços verdes públicos, nomeadamente, ruas, alamedas, cemitérios, jardins, escolas e jardins de infância, parques, praças e logradouros, incluindo nestes, todos os exemplares arbóreos, sem ou com classificação de interesse público de acordo com a legislação vigente (Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho). O inventário Municipal do arvoredo em Espaço Urbano elaborado está georreferenciado no sistema de referência PT-TM06-ETRS89.

Artigo 2.º

Exclusão do âmbito de aplicação

1 - Em conformidade com a Lei nº59/2021 de 18 de agosto, o presente regulamento não se aplica:
Às árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;



A espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;

Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para o efeito do disposto no presente regulamento e em conformidade com a Lei nº59/2021, de 18 de agosto, entende-se por:

«Abate», o corte ou derrube de uma árvore;

«Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores.

«Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação.

«Arborista», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;

«Área de proteção radicular mínima», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;

«Árvore», planta lenhosa perene com caule principal distinto (tronco), e copa, constituída por pernadas, ramos, folhas e frutos.

«Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

«Caducifólia», árvore que perde as suas folhas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano.

«Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore.

«Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, considerados de relevante interesse municipal.

«Copa», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;

«DAP» Diâmetro à Altura do peito, medido a uma altura aproximada de 1,3m da superfície do solo.

«Domínio público municipal», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;

«Domínio privado do município», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;

«Fitossanidade», relacionado com o estado de saúde dos exemplares.

«Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como s equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas.

«PAP» perímetro à altura do peito, medido no tronco das árvores a uma altura de 1,30 metros da superfície do solo.

«Património arbóreo», o arvoredo constituído por:

Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo, existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;

Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;

Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas;

«Perenifólia», árvore que mantém as suas folhas todo o ano.

«Pernada», ramo primário, de função estrutural e de sustentação da copa, inserido no tronco.

«Poda», os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;

«Poda em porte condicionado», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para possibilitar a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão realizadas para se resolverem conflitos de coabitação;

«Poda em porte natural», a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a



tempestades, evitando-se o excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;

«Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

«Praga», organismo vivo com capacidade nociva para as plantas.

«Repouso vegetativo», o período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;

«Rolagem», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco nu;

«Ruga» zona onde os tecidos de um ramo se encontram com os tecidos do seu ramo-mãe;

«Sistema radicular», órgão subterrâneo responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais.

«Substituição», a plantação de uma árvore no lugar de outra;

«Talhada alta», «talhadia de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braças;

«Tutor», material colocado numa caldeira, para fornecer suporte e evitar o movimento oscilatório da árvore, concedendo resistência no seu estado juvenil.

«Tutoragem», operação que consiste em fornecer suporte à árvore, através de um tutor.

«Transplante», a transferência de uma árvore de um lugar para outro.

Artigo 4.º

Preservação de espécies

1 - Qualquer intervenção cultural a realizar em espécies arbóreas protegidas por legislação específica (*Quercus suber* L.– sobreiros; *Quercus rotundifolia* Lam. – azinheira): Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, (*Ilex aquifolium* -

azevinho): Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro, implantadas em espaço público ou privado, carece de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P. (ICNF I.P.).

2 - O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, ambiental, paisagístico ou patrimonial.

3 - Sempre que exista necessidade de intervenção em exemplares arbóreos ou arbustivos que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização do Município, que determinará os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procederá à fiscalização da intervenção.

Artigo 5.º

Princípios gerais

1 - Todo o património arbóreo do município, é considerado como elemento de importância ecológica e ambiental, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem a identificação e inventariação dos elementos que a integram e a sua boa gestão, garantindo a sustentabilidade, salvaguarda e longevidade do mesmo.

2 - Deve ser promovida a sensibilização da população e a educação ambiental, bem como a responsabilização de quem provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada, protegendo, conservando e melhorando o arvoredo urbano existente e promovendo as boas práticas de gestão do arvoredo em áreas privadas.

3 - Deve ser promovida a maior participação pública e o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento das políticas ambientais, bem como o acompanhamento e execução dessas políticas.

4 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, estabelecendo e mantendo a máxima cobertura arbórea, implementando sempre que possível novas estruturas e eixos arborizados, que cumpram as condições de acessibilidade e respeitem os instrumentos de planeamento do Município.

5 - Devem ser mantidas as estruturas arbóreas existentes, em particular os eixos arborizados, e qualquer intervenção nestes espaços deve assegurar a manutenção e consolidação da sua estrutura, promovendo o aumento da superfície de solo permeável.

6 - A vegetação, incluindo espécies arbóreas a usar nos espaços verdes deverá ser adequada a um clima mais quente e seco, mais resiliente a fenómenos climáticos extremos, adaptado ao ambiente urbano, reduzindo as necessidades de manutenção e rega (Consultar Anexo III).

7 - Sempre que haja necessidade de intervenções que impliquem o abate, transplante, ou outras operações a realizar por profissionais devidamente qualificados, que de algum modo alterem o equilíbrio e condição das árvores, deverá ser previamente sujeita a avaliação e parecer da Câmara



Municipal, que determinará a eventual necessidade de estudos e outras medidas cautelares para a execução das intervenções, a emergência das intervenções, ou a sua impossibilidade.

8 - A perda de árvores deverá ser compensada com a plantação de exemplares da mesma ou outra espécie, se possível no mesmo local ou área, garantindo que não exista perda líquida do coberto arbóreo e do respetivo fornecimento dos serviços de ecossistema que proporciona.

9 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de salvaguardar e proteger o património arbóreo, incluindo as espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.

10 - Deve ser assegurado o bom estado sanitário das árvores e em caso de necessidade de realização de tratamentos fitossanitários, estes deverão ser previamente avaliados de forma a aplicar os estritamente necessários, efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 6.º

Deveres Gerais

1 - Sendo os espaços verdes públicos componentes de elevada importância na organização territorial do município e na qualidade de vida dos cidadãos, todo o património arbóreo e espaços verdes públicos são considerados elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

Artigo 7.º

Deveres Especiais

1 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmam poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de interesse identificadas no presente regulamento têm o dever especial de preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

Artigo 8.º

Pedidos de Intervenção

1 - As pessoas singulares e coletivas podem solicitar a intervenção do município relativamente a todo e qualquer necessidade de intervenção sobre o arvoredo urbano e espaços verdes públicos, de acordo com o regulamento municipal e demais legislação aplicável, através de requerimento próprio disponibilizado pelo município, identificando a intervenção pretendida, a sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

2 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para dar resposta aos requerimentos previstos em 1, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, em que não há deferimento tácito.

Artigo 9.º

Instrumentos de Gestão

1 - São instrumentos de gestão do arvoredo urbano municipal:

a) O regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, de acordo com o previsto nos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto;

b) O inventário municipal do arvoredo em meio urbano a aprovar e implementar de acordo com o previsto nos artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.

2 - Os instrumentos de gestão referidos em 1, consideram as normas constantes no Guia de Boas Práticas Para a Gestão do Arvoredo Urbano (ICNF, I.P.) e são revistos com uma periodicidade não superior a cinco anos.

Artigo 10.º

Gestão do Regulamento

1 - A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Ponte da Barca, em particular através dos serviços ou Unidade Orgânica com Competências Atribuídas, ou em caso de alteração orgânica, através da unidade orgânica com competências análogas.

Capítulo II

Estratégia Municipal para o arvoredo urbano

A gestão do arvoredo urbano deve obedecer a princípios e condições que preservem e potenciem os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos, e ao mesmo tempo seja concretizado de forma estruturada com vista à sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

Nessa medida, o património arbóreo integrante do domínio público municipal e do domínio privado do Município de Ponte da Barca, incluindo os exemplares classificados de interesse público ou municipal, devem ser geridos de forma a garantir o aumento do coberto arbóreo na área do município, num quadro de ação em obediência aos princípios enunciados no artigo 5º do presente regulamento.

Artigo 11º

Árvores de Interesse público

1 - A manutenção das árvores classificadas de interesse público existentes nos espaços verdes públicos, classificadas ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e Portaria nº 124/2014, de 24 de junho, é assegurada pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, consoante aquela que tenha competência atribuída na manutenção da vegetação do espaço em que estão implantadas.



2 - A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente.

3 - Relativamente às árvores classificadas de interesse público, as intervenções proibidas e aquelas que carecem de autorização prévia do ICNF - Instituto da Conservação e Natureza e das Florestas, I. P., são as que constam dos respetivos despachos de classificação e do artigo 4º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

Artigo 12.º

Árvores de interesse municipal

1 - A classificação de árvores de interesse municipal, processa-se de acordo com o presente regulamento municipal, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria 124/2014, de 24 de junho.

2 - A classificação de árvores de interesse municipal deve ter em conta os demais instrumentos legais de proteção dos espaços florestais, de áreas protegidas e classificadas e todos os regimes jurídicos que lhes são aplicáveis;

3 - Relativamente às árvores classificadas de interesse municipal, todas as intervenções carecem de autorização prévia do município, incluindo aquelas que constem dos respetivos despachos de classificação.

Artigo 13.º

Regime de classificação das árvores de interesse municipal

1 - A classificação e inventariação do arvoredo de interesse municipal são da responsabilidade da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 - A classificação do arvoredo de interesse municipal pode ser proposta:

- a) Pelos proprietários do arvoredo;
- b) Pelos municípios locais;
- c) Por organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais;
- d) Por organizações não-governamentais de ambiente;
- e) Por cidadãos ou movimentos de cidadãos;

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o município mantém disponível no seu sítio da Internet um formulário apto a acolher as propostas de classificação.

4 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para avaliar as propostas.

5 - A classificação de arvoredos de interesse municipal é realizada por despacho do(a) Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, o qual identifica e localiza o arvoredo e fundamenta a sua classificação.

6 - Os critérios de classificação de arvoredos de interesse municipal e os procedimentos de instrução constam do presente regulamento.

7 - O arvoredo de interesse municipal beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da intersecção das zonas de proteção de 50 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores.

8 - Atendendo à localização em concreto, ao enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, o município pode, fundamentadamente e a título excecional, reduzir ou majorar os limites fixados para a zona geral de proteção.

9 - A zona geral de proteção a que se refere o n.º 8, fica registada no processo que acompanha a classificação do arvoredo

Artigo 14.º

Categorias de árvores de interesse municipal

1 - A classificação de arvoredos de interesse municipal pode designar-se em «Conjunto arbóreo» ou «Exemplar isolado», em função do seu enquadramento, conforme definido no presente regulamento.

Artigo 15.º

Critérios gerais de classificação de árvores de interesse municipal

1 - Constituem critérios gerais de classificação de arvoredos de interesse municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante significado histórico, cultural ou paisagístico para o Município.

2 - Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 - Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, seguem os parâmetros indicados em despacho do município, e na sua ausência, os existentes no "Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público", de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF I. P..



4 - A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação de arvoredo de interesse público municipal.

5 - A classificação do arvoredo de interesse municipal não é aplicável, nas seguintes situações:

a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;

b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;

c) Existência de árvores com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário, ou existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 16.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de interesse municipal

1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse público, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:

a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;

b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse público;

c) A insuficiência da classificação isolada de exemplares do conjunto, analisada na perspetiva das finalidades de proteção específica a atingir com a classificação do arvoredo;

d) Não se tratar de povoamento florestal submetido a normal exploração enquadrada em plano de gestão florestal regularmente aprovado, salvo existindo consentimento dos respetivos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais.

e) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território do município, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 50% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.

Artigo 17.º

Parâmetros de apreciação da classificação das árvores de interesse municipal

1 - A classificação de arvoredo como de interesse municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais de classificação de Árvores de Interesse Municipal (Art.º 14.º), e tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de interesse municipal (Art.º 15.º).

2 - Constituem parâmetros de apreciação:

a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);

b) A forma ou estrutura do arvoredo, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;

c) A especial longevidade do arvoredo, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível Municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;

d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território Municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;

e) O interesse do arvoredo enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo;

f) O seu valor cultural, histórico e patrimonial;

g) O valor simbólico do arvoredo, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;

h) A importância determinante do arvoredo na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos.

Podem ser classificados como de interesse municipal os exemplares de qualquer espécie, desde que não sejam consideradas espécies invasoras.

Artigo 18.º

Iniciativa do procedimento

1 - O procedimento administrativo de classificação de arvoredo de interesse municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais, as organizações de produtores florestais ou entidades



gestoras de espaços florestais, as organizações não governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo o município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.

2 - A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento próprio para o efeito, que pode ser consultada na página online do ICNF (Anexo I).

Artigo 19.º

Instrução do processo classificação

1 - O Município realizará uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, preenchendo uma ficha de campo onde deve constar:

a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredo proposto;

b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredo no sistema de referência PT- TM06- ETRS89;

c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredo proposto, quando aplicável;

d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;

e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;

f) Estado sanitário do(s) exemplar(es) proposto(s);

g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredo se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;

h) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta (e.g. espécies que suporta).

Artigo 20.º


Relatório e decisão

1 - Concluída a apreciação do arvoredo proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredo proposto, que habilitem a decisão do procedimento.

2 - O arvoredo é considerado em vias de classificação a partir da notificação do projeto de decisão aos interessados ou da fixação do respetivo edital quando aqueles ou os que sejam abrangidos pelas respetivas zonas gerais de proteção não estejam, totalmente, identificados.

3 - Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.

4 - O projeto de decisão deve conter:



a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredado proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;

b) A identificação, localização por meio de coordenadas geográficas (no sistema de referência PT-TM06-ETRS89) e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredado proposto e a classificar.

Artigo 21.º

Declaração de Interesse Municipal

1 - Compete à Assembleia Municipal de Ponte da Barca, a elaboração da Declaração de Interesse Municipal do arvoredado, sob proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada.

Artigo 22.º

Sinalização do arvoredado classificado

1 - O arvoredado classificado de interesse municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo Município de Ponte da Barca.

2 - É da responsabilidade do Município de Ponte da Barca proceder à sua sinalização e à manutenção do meio referido na alínea anterior.

3 - O arvoredado classificado de interesse municipal deverá ser divulgado na plataforma de partilha de informação em regime de dados abertos.

Artigo 23.º

Dever de colaboração

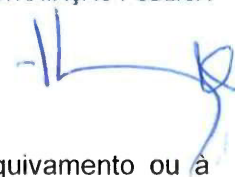
1 - Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredado classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com o Município de Ponte da Barca no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a longevidade do arvoredado classificado como Interesse Municipal.

Artigo 24.º

Sobreposição de classificações

1 - A classificação pelo ICNF de arvoredado de interesse público anula eventual classificação anterior como de Interesse Municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.

2 - A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredado de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto



o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.

3 - O Município comunica ao ICNF o início dos procedimentos de classificação de arvoredo de interesse municipal, bem como as decisões finais neles proferidos.

Artigo 25.º

Zona Geral de Proteção

1 - O arvoredo de interesse municipal, classificado como tal nos termos do disposto no n.º 12, do Artigo 3.º, da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção definida por um raio de 50m a contar da sua base ou da intersecção das zonas de proteção de 50m a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores. Os limites (raio) desta zona geral de proteção poderão ser reduzidos ou majorados atendendo à localização, enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies ou dos povoamentos florestais, bosques, bosquetes, arboretos, alamedas e jardins a classificar.

Artigo 26.º

Desclassificação de arvoredo de interesse público

1 - O arvoredo de interesse público, como tal classificado pelo ICNF, I. P., perde o correspondente estatuto de proteção quando deixe de se verificar necessidade da sua cuidadosa manutenção e conservação, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Destruição ou deterioração irrecuperáveis do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados classificados, consoante a categoria de classificação;
- b) Perda definitiva dos atributos determinantes da classificação;
- c) Sujeição do arvoredo a outro regime legal de proteção especial que vise interesse de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior;
- d) Ocorrência superveniente que, nos termos do n.º5 do artigo 7.º, pudesse conduzir à exclusão da classificação inicial.

2 - Excetua-se da alínea b) do número anterior o arvoredo classificado que deva manter esse estatuto à luz de diferente categoria ou critério de classificação.

3 - Para efeitos da alínea a) do n.º1 considera-se irrecuperável o arvoredo seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

4 - A desclassificação de arvoredo é da competência do ICNF, I. P., sendo inscrita no RNAIP com menção das causas determinantes da perda do estatuto correspondente.

Artigo 27.º

Intervenções em arvoredos de interesse público

1 - Atendendo à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, no despacho de classificação do arvoredos de interesse público são definidas as intervenções proibidas e todas aquelas que carecem de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredos de interesse público, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
- d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

3 - O disposto no número anterior aplica-se ao arvoredos que se encontre em processo de classificação, nos termos do artigo 9.º

4 - A manutenção e conservação do arvoredos de interesse público são da responsabilidade dos seus proprietários, disponibilizando o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., o necessário apoio técnico.

5 - Todas as operações de beneficiação do arvoredos de interesse público, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredos, carecem de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

6 - As operações de beneficiação do arvoredos de interesse público referidas no número anterior, bem como todas as ações que visem a sua valorização, salvaguarda e divulgação, podem ser apoiadas pelo Fundo Florestal Permanente, em termos determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas e do ambiente e conservação da natureza.

7 - O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., pode ordenar, nos termos legais, o embargo de quaisquer ações em curso que estejam a ser efetuadas com inobservância de determinações expressas na presente lei.

Artigo 28.º

Contraordenações e processo

1 - Tendo em conta a relevância dos direitos e dos interesses:

- a) Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 21.º;



b) Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 21.º.

2 - As contraordenações referidas no número anterior são reguladas pelo disposto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações.

3 - A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações florestais previstas no presente artigo corresponde uma coima variável, consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva, e em função do grau de culpa do agente.

4 - Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 500 a € 5000;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 5000 a € 25 000.

5 - Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

Se praticadas por pessoas singulares, de € 25 000 a € 100 000;

Se praticadas por pessoas coletivas, de € 100 000 a € 500 000.

6 - A prática das contraordenações previstas no presente artigo sob a forma de tentativa ou de modo negligente é punível, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

7 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

8 - Em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas sanções acessórias, nomeadamente:

a) Perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;

b) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;

c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação;

d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;

e) Suspensão de licença;

f) Privação da atribuição da licença.

9 - As sanções referidas nas alíneas c) e e) do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea c) do número anterior, e de dois anos, no caso da alínea e) do número anterior.

10 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 tem a duração mínima de um ano e máxima de três anos e a prevista na alínea f) do n.º 1 tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

11 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto na presente lei compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às polícias municipais e às restantes forças de segurança com intervenção nos espaços florestais.

12 - As autoridades civis e militares, incluindo as administrativas e fiscais, estão obrigadas ao dever de colaboração, devendo, sempre que solicitadas, prestar todo o auxílio para a fiscalização da aplicação da presente lei.

13 - A instrução dos processos de contraordenações previstas na presente lei é da competência do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

14 - A competência para a decisão e para a aplicação de coimas e sanções acessórias é do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., com faculdade de delegação.

15 - O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado, sendo o montante afeto ao Fundo Florestal Permanente;
- b) 30 % para a entidade que instruiu e decidiu o processo;
- c) 10 % para a entidade que levantou o auto.

Artigo 29.º

Árvores de interesse público no Município de Ponte da Barca

1 - No decorrer do inventário foi identificada uma árvore cujo porte, espécie e localização, justificam a elaboração de um pedido de classificação. No entanto, muitas outras árvores poderão ser alvo de um processo de classificação dentro de alguns anos, se a taxa de crescimento se manter e o seu estado fitossanitário inalterado. O exemplar que apresenta as características passíveis para ser classificada como árvore de interesse público é a seguinte:

Freguesia: União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães
Espécie: *Magnolia grandiflora* L.

Coordenadas: 41.803945684203896, -8.415106907486916

Artigo 30.º

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

1 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano incidiu sobre o domínio público municipal e o domínio privado da vila;



2 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis da vila;

3 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui uma listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições edafoclimáticas específicas do respetivo território.

4 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve incluir, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados:

- a) Espécie e variedade;
- b) Dimensões;
- c) Idade aproximada;
- d) Estado fitossanitário;
- e) Geolocalização;
- f) Razões para a sua classificação.

5 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve ser publicitado no respetivo sítio eletrónico do município, permitindo:

- a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos;
- b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

Capítulo III

Gestão e Manutenção do arvoredo urbano

O planeamento para a instalação e manutenção de um arvoredo urbano ou simplesmente para a reposição de espécies vegetais nos espaços já existentes (parques, jardins e arruamentos) é um processo fundamental que contribui para o sucesso desta atividade. É necessário ter uma abordagem holística e cuidadosa do local das operações, assim como de todos os fatores intervenientes, sejam eles bióticos ou abióticos. A correta seleção das espécies vegetais e o conhecimento profundo das suas características resulta numa correta instalação e adaptação ao local, permitindo assim eliminar futuros trabalhos corretivos como, por exemplo, podas mais frequentes e severas, aumento da dimensão das caldeiras, reparação dos arruamentos e infraestruturas subterrâneas ou até mesmo a substituição das espécies por falta de adaptação.

O património arbóreo integrante do domínio público municipal e do domínio privado do Município de Ponte da Barca, deve ser gerido segundo os princípios gerais enunciados no presente regulamento, tendo igualmente presente o Guia de Boas Práticas Para a Gestão do Arvoredo Urbano, publicado pelo ICNF, I.P., tendo em vista assegurar a preservação desse mesmo património.

Artigo 31.º

Competências

1 - Compete ao Município de Ponte da Barca, de acordo com os respetivos regulamentos municipais, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano, salvaguardadas as reservas constantes do artigo seguinte.

Artigo 32.º

Preservação das espécies

1 - Qualquer intervenção a realizar (e.g. ação de abate, poda, entre outras) em espécies arbóreas protegidas por legislação específica, entre as quais, os sobreiros (*Quercus suber*), as azinheiras (*Quercus rotundifolia*) e os azevinhos (*Ilex aquifolium*), implantadas em espaço público ou privado, carece de autorização do ICNF I.P.;

2 - Carecem de especial proteção, as espécies identificadas nos Programas Regionais de Ordenamento Florestal em vigor, que tenham elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a história e a cultura da região, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitat;

3 - O município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial.

Artigo 33.º

Boas práticas para a gestão do arvoredo urbano

1 - As intervenções no arvoredo urbano, incluindo todas as ações necessárias para a sua execução, deverão ter em consideração as normas constantes no guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas;

2 - A gestão e manutenção do arvoredo urbano em domínio público, ou em domínio privado do município serão executadas por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a Lei em vigor, designadamente:

a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo devem ser programados e fiscalizados por técnicos superiores do município ou das empresas prestadoras de serviços com o nível adequado de habilitação académica em arboricultura urbana;

b) As intervenções no património arbóreo, tais como plantações, transplantes, fertilizações, regas (consultar Anexo III), manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários, entre outras, devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos qualificados, e as que se revestem de maior complexidade, tais como avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por «desmontagem» e transplante de árvores de grande porte, devem ser executadas por técnicos arboristas certificados;

3 - Compete às entidades gestoras do arvoredo urbano, municípios ou outras, a realização de inspeções periódicas por técnicos competentes da entidade gestora ou de entidade externa reconhecida para o efeito, para avaliação do estado fitossanitário do arvoredo urbano e deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens, bem como a definição das consequentes ações de melhoria e níveis de prioridade do arvoredo urbano em relação à necessidade e periodicidade de monitorização.

Artigo 34.º

Considerações gerais sobre as plantações

1 - A(s) entidade(s) gestora(s) do arvoredo deve(m) elaborar um plano de plantações anuais, o qual deverá estar concluído antecipadamente para validação por parte da divisão responsável. Os trabalhos de plantação devem ser executados preferencialmente nos meses indicados para a as espécies em questão e de acordo com as condições meteorológicas do mesmo período e período posterior.

2 - As pessoas singulares e coletivas que pretendam efetuar operações de manutenção em árvores, podem solicitar autorização ao município, de acordo com o regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, através de requerimento próprio (Anexo II) ou através da plataforma GEO24, identificando a operação pretendida, sua tipologia e localização incluindo as suas respetivas coordenadas geográficas, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

3 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para dar resposta aos requerimentos previstos no n.º 1, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, caso em que não há deferimento tácito.

4 - Compete ao município, de acordo com o regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, a fiscalização dos atos por si autorizados e daqueles que tenham sido praticados à sua revelia por qualquer pessoa singular ou coletiva, podendo para o efeito recorrer às forças policiais, se necessário.

5 - Compete às forças policiais a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelo município, juntas de freguesia e empresas municipais.

6 - Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente regulamento, devem comunicá-las de imediato ao Município.

7 - Queixas ou denúncias por incumprimento da legislação em vigor, devem ser enviadas para o e-mail geral da autarquia (mail do município).



Artigo 35.º

Onde plantar

1 - As espécies arbóreas/arbustivas devem ser selecionadas em função das características do local a arborizar, de forma a impedir futuros constrangimentos e problemas com os exemplares e promover a fácil circulação pedestre (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto). Para isso, é importante respeitar as seguintes indicações: Passeio com dimensão inferior a 1,5m: Evitar a plantação (favorecer a circulação de pessoas e veículos para incapacitados ou de bebés. O passeio deve ter uma largura livre de pelo menos 1,5 m). Passeio com dimensão entre 1,5m e 2,6m: instalar árvores de porte pequeno; Passeio com dimensão entre 2,6m e 3,6m: instalar árvores de porte médio; Passeio com dimensão superior a 3,6m: instalar árvores de grande porte (a dimensão das caldeiras deverá respeitar as dimensões da espécie e inclusive do sistema radicular).

2 - Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas, cujo comprimento total não seja superior a 7 m podem ter uma largura livre não inferior a 0,9 m. Para além disso, os percursos pedonais devem ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções, com uma largura não inferior a 1,2 m, medido ao nível do pavimento.

3 - É necessário ter em atenção outros possíveis constrangimentos, pela existência de infraestruturas aéreas ou subterrâneas. As árvores deverão ser plantadas de forma que as suas copas e raízes não venham a interferir com essas infraestruturas. Assim, as plantações deverão seguir as distâncias mínimas do tronco das árvores em função das infraestruturas e o porte da árvore, constantes na seguinte tabela.

4 - No momento da instalação de Redes de Distribuição de Energia Elétrica é necessário ter em consideração a sua distância às árvores. As distâncias mínimas a que deverão ser colocados os condutores, para condução elétrica, a árvores e ramadas, latadas ou parreiras, conforme se trate de Linhas Elétricas de Baixa Tensão ou Alta Tensão, devem ser consultadas no no Artº 49º do DR nº90/84 de 26 de dezembro e Artº 28º do DR nº 1/92 de 18 de fevereiro, respetivamente.

5 - As copas das árvores não devem interferir com a iluminação pública, por isso, aquando da instalação de árvores de porte médio ou grande, as luzes devem ser inseridas na estrutura de iluminação abaixo da copa. A distância da copa às estruturas aéreas deve ser no mínimo de 1 m. No entanto, deve-se evitar a instalação de grandes árvores nestes locais. A altura do fuste deve ter 1,8 m em árvores de pequeno e médio porte, e 2 m em árvores de grande porte. A dimensão das caldeiras deverá respeitar as dimensões da espécie e inclusive do sistema radicular e devem ser revestidas com grelhas de proteção que devem estar assinaladas com um separador com altura não inferior a 0,3m, que permita a sua identificação por pessoas com deficiência visual. Os passeios devem ter uma largura livre de pelo menos 1,5m. Por último, a plantação em separadores centrais



só deve ocorrer se a largura do separador for no mínimo de 1,2m para espécies de pequeno porte e 4m para espécies de médio/grande porte.

6 - Quando as árvores se localizam em espaços de circulação pedonal e a opção preferencial seja a plantação em faixas, por vezes o espaço disponível pode obrigar à plantação em caldeiras, estas deverão ser estabelecidas de acordo com os seguintes critérios:

a) Junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar a este de 0,80m;

b) Noutros pontos, é fundamental garantir a continuidade do percurso e salvaguardar uma distância mínima 2,00m entre o contorno potencial da copa da árvore a plantar (no estado adulto) e o perímetro exterior de implantação dos edifícios e respetivos corpos balançados.

7 - Quando as árvores se localizam em espaços de circulação rodoviária e não for viável a plantação em faixas verdes, as caldeiras deverão ser instaladas de acordo com os seguintes critérios:

a) No eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,60m;

b) Nos limites das vias, designadamente ao longo das faixas de estacionamento, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar ao limite da via de 1,50 m;

c) Na instalação de caldeiras deve-se garantir a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis. Assim, deverá ser assegurado que, junto ao lancil ou guia de transição com a ciclovia, a distância do ponto de implantação do exemplar a esta seja superior a 0,80 m.

8 - No sentido de garantir a sua correta perceção enquanto obstáculo, designadamente por pessoas com mobilidade reduzida, as caldeiras devem obedecer ainda aos seguintes critérios, quando localizadas em espaços de utilização pedonal.

a) Os seus limites exteriores devem estar sobrelevados em relação aos pavimentos contíguos, numa altura nunca inferior a 0,10m;

b) A área permeável, quando não exista ressalto da caldeira com o pavimento envolvente, deve ser coberta por grade, grelha ou outro elemento que garanta a penetração da água no solo e ofereça condições de segurança e estabilidade, devendo dispor de sistema antirroubo;

c) Em alternativa é, também, admitida a utilização de agregados permeáveis, outros materiais inertes soltos, mulch com material orgânico ou estilha desde que o ambiente do local, humidade e temperatura, não seja propício à proliferação de fungos.

9 - As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas ali plantadas. A área permeável deve ter no mínimo 2,50m² e profundidade de 1,00m. Em situações de plantação sobre laje, em que a altura disponível de solo é inferior a 1,00m,

deverá ser equacionada estrutura alveolar fixa a cerca de 0,10m acima da laje que permita que as raízes penetrem, garantindo segurança ao arvoredor.

Artigo 36.º

Seleção das espécies para plantação

1 - A plantação de árvores em domínio público municipal e domínio privado do município deve ter em conta a seleção das espécies mais adequadas a cada situação urbanística.

2 - A estrutura arbórea a constituir deve ter em conta a correta coabitação de todos os elementos que integram o espaço urbano, edificado, sistemas de contentorização de resíduos urbanos, mobiliário e estruturas urbanas, infraestruturas públicas, entre outras;

3 - A seleção das espécies mais adequadas a cada situação deve obedecer a um conjunto de aspetos como:

- a) a ecologia e adaptação às condições edafoclimáticas locais;
- b) A dimensão da árvore no seu estado adulto;
- c) As características botânicas, designadamente a dimensão de frutos e infrutescências;
- d) A adaptação às condições funcionais e estéticas do local e espaço envolvente;
- e) O potencial alergénico das espécies;
- f) Os constrangimentos físicos ao nível da parte aérea e subterrânea (tendo em conta a dimensão média da árvore adulta);
- g) As características do desenvolvimento radicular das espécies;
- h) As características estéticas e ornamentais da espécie;
- i) A velocidade de crescimento;
- j) A suscetibilidade e resistência a pragas e doenças;
- k) A necessidades de manutenção;
- l) Os benefícios e desserviços em termos de serviços de ecossistema.

4 - Não são permitidas plantações de espécies invasoras constantes do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho (Lista Nacional de Espécies Invasoras).

5 - As ações de plantação de árvores em domínio público municipal e domínio privado do município deverão ser autorizadas, que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção, tendo em consideração as condicionantes do local, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.

Artigo 37.º

Listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas

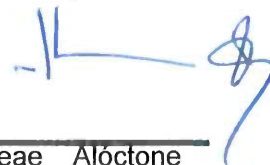
1 - De acordo com as condições edafoclimáticas existentes no Município de Ponte da Barca, sugerem-se as seguintes espécies para as futuras arborizações em meio urbano, pois estas apresentam uma correta adaptação às condições locais como a temperatura, humidade relativa e



precipitação. No decorrer do inventário ao arvoredo urbano, foi possível observar uma boa adaptação de algumas espécies presentes na seguinte lista, pelo que se deve manter a aposta nestas espécies.

Espécie	Nome comum	Família	Origem
<i>Acer platanoides</i>	bordo-da-noruega	Sapindaceae	Alóctone
<i>Acer pseudoplatanus f. purpureum</i>	plátano-bastardo-púrpura	Sapindaceae	Alóctone
<i>Acer saccharinum</i>	bordo-prateado	Sapindaceae	Alóctone
		Hippocastanac	
<i>Aesculus hippocastanum</i>	castanheiro-da-índia-branco	eae	Alóctone
		Hippocastanac	
<i>Aesculus x carnea</i>	castanheiro-da-índia branquiquito-de-fogo-de-	eae	Alóctone
<i>Brachychiton acerifolius</i>	illawarra	Malvaceae	Alóctone
<i>Brachychiton discolor</i>	branquiquito	Malvaceae	Alóctone
<i>Brachychiton populneus</i>	branquiquito-perna-de-moça	Malvaceae	Alóctone
<i>Camellia japonica</i>	camélia	Theaceae	Alóctone
<i>Castanea sativa</i>	castanheiro	Fagaceae	Alóctone
<i>Catalpa bignonioides</i>	catalpa	Bignoniaceae	Alóctone
<i>Celtis australis</i>	lódáo-bastardo	Cannabaceae	Autóctone
<i>Cercis siliquastrum</i>	olaia	Fabaceae	Alóctone
<i>Cupressus sempervirens</i>	cipreste-italiano	Cupressaceae	Alóctone
<i>Eriobotrya japonica</i>	nespereira-comum	Rosaceae	Alóctone
<i>Fraxinus angustifolia</i>	freixo-de-folhas-estreitas	Oleaceae	Autóctone
<i>Fraxinus excelsior</i>	freixo-europeu	Oleaceae	Alóctone
<i>Fraxinus ornus</i>	freixo-das-flores	Oleaceae	Alóctone
<i>Ginkgo biloba</i>	ginkgo	Ginkgoaceae	Alóctone
<i>Grevillea robusta</i>	grevília	Proteaceae	Alóctone
<i>Hesperocyparis lusitanica</i>	cedro-do-buçaco	Cupressaceae	Alóctone
<i>Hesperocyparis macrocarpa</i>	cipreste-da-califónia	Cupressaceae	Alóctone
<i>Lagerstroemia indica</i>	lagerstroemia	Lythraceae	Alóctone
<i>Ligustrum lucidum</i>	alfenheiro-do-japão	Oleaceae	Alóctone
		Hamamelidace	
<i>Liquidambar styraciflua</i>	Liquidâmbar	ae	Alóctone
<i>Liriodendron tulipifera</i>	tulipeiro-da-virgínia	Magnoliaceae	Alóctone

<i>Magnolia grandiflora</i>	magnólia-de-flores-grandes	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia kobus</i>	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia x soulangeana</i>	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia liliflora</i>	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Morus alba</i>	amoreira-branca	Moraceae	Alóctone
<i>Morus nigra</i>	amoreira-negra	Moraceae	Alóctone
<i>Nerium oleander</i>	loendro	Apocynaceae	Autóctone
<i>Olea europaea</i>	oliveira	Oleaceae	Autóctone
<i>Platanus x hispanica</i>	plátano-híbrido	Platanaceae	Alóctone
<i>Platycladus orientalis</i>	biota-da-china	Cupressaceae	Alóctone
<i>Populus nigra var. italica</i>	choupo-de-itália	Salicaceae	Autóctone
<i>Populus x canadensis</i>	choupo-do-canadá	Salicaceae	Alóctone
<i>Prunus cerasifera var. pissardii</i>	abrunheiro-de-jardim	Rosaceae	Alóctone
<i>Prunus laurocerasus</i>	loureiro-cerejo	Rosaceae	Alóctone
<i>Prunus serrulata var. Kanzan</i>	cerejeira-do-japão	Rosaceae	Alóctone
<i>Punica granatum</i>	romãzeira-de-jardim	Rosaceae	Alóctone
<i>Quercus faginea</i>	carvalho-cerquinho	Fagaceae	Autóctone
<i>Quercus palustris</i>	carvalho-dos-pântanos	Fagaceae	Alóctone
<i>Quercus robur</i>	carvalho-alvarinho	Fagaceae	Autóctone
<i>Quercus rubra</i>	carvalho-americano	Fagaceae	Alóctone
<i>Robinia pseudoacacia var. Casque</i>			
<i>Rouge</i>	robínia	Fabaceae	Alóctone
<i>Schinus molle</i>	pimenteira-bastarda	Anacardiaceae	Alóctone
<i>Styphnolobium japonicum</i>	acácia-do-japão	Fabaceae	Alóctone
<i>Thuja plicata</i>	tuia-gigante	Cupressaceae	Alóctone
<i>Thujopsis dolabrata</i>	tujopsis	Cupressaceae	Alóctone
<i>Tilia cordata</i>	tília-de-folhas-pequenas	Tiliaceae	Alóctone
<i>Tilia platyphyllos</i>	tília-de-folhas-grandes	Tiliaceae	Alóctone
<i>Tilia tomentosa</i>	tília-prateada	Tiliaceae	Alóctone
<i>Tipuana tipu</i>	tipuana	Fabaceae	Alóctone
	palmeira-de-moinho-de-vento-		
<i>Trachycarpus fortunei</i>	chinesa	Arecaceae	Alóctone
<i>Ulmus x resistia var. 'Sapporo Gold'</i>	ulmeiro	Ulmaceae	Alóctone
<i>Viburnum tinus</i>	folhado	Adoxaceae	Autóctone
<i>Washingtonia robusta</i>	washingtónia-mexicana	Arecaceae	Alóctone



Yucca gigantea

iuca-gigante

Asparagaceae Alóctone

Artigo 38.º

Aquisição de plantas de viveiro

1 - Um dos pontos fundamentais da instalação de um espaço verde é a aquisição de material vegetal proveniente de um viveiro. No momento da aquisição é necessário realizar alguns procedimentos de forma a verificar determinados requisitos:

a) Em primeiro lugar, o material vegetal deve estar devidamente etiquetado com a correta identificação da espécie (nome científico), para evitar a instalação de uma espécie com características indesejadas;

b) Todo o material vegetal deverá estar inspecionado para evitar qualquer contaminação com doenças, pragas e até mesmo infestantes. De preferência, o material vegetal deverá ser certificado;

c) Deve ser realizada uma análise a todas as componentes do material vegetal.

Copa: É necessário avaliar se a forma da copa é adequada para a idade dos exemplares e assim impedir a aquisição de plantas com podas defeituosas, deformadas pela ação do vento, pragas ou outros fatores.

Tronco: Deve ser vertical, reto, sem nós, não deve ter fendas, lesões e nem apresentar corpos frutíferos (fungos) ou outras doenças visíveis.

Ramos: Avaliar se a largura e o diâmetro dos ramos existentes são típicos para a idade do exemplar. As árvores não devem ter ramos mortos, partidos, com feridas, infetados ou com outro tipo de lesão.

Folhas: É imperativo avaliar se a sua cor, a forma e a aparência correspondem à época do ano, ao estado e à idade do exemplar. É importante analisar se as folhas (sempre que possível) estão enrugadas e apresentam manchas cloróticas ou necróticas (sinal de um problema fitossanitário ou nutricional).

Raízes: O sistema radicular deve estar em perfeitas condições, com cabelame abundante no caso de árvores ou arbustos caducifólios e providas de um sistema radicular em torrão no caso de árvores ou arbustos perenifólios.

2 - No mínimo, os exemplares a plantar em caldeira devem ter entre 0,12 e 0,14 m de PAP. Para as coníferas revestidas de base é utilizada a altura total, em metros. Contudo, no caso dos arruamentos onde está contemplada a instalação de árvores em faixas de plantação, poder-se-á optar por exemplares com PAP inferior ao anteriormente referido, assim como para os restantes espaços verdes onde poderá haver interesse em fazer plantações de grandes quantidades de árvores com PAP inferior ao anteriormente referido e sem necessidade de tutoragem.



Artigo 39.º

Época de plantação

1 - Para que a instalação do material vegetal ocorra com sucesso, a época do ano em que se efetua esta operação é determinante. Esta decisão deve ser baseada no tipo e condição do material vegetal (espécie, raiz nua ou com torrão) e nas condições meteorológicas locais no momento da plantação ou transplantação bem como nos dias seguintes, de forma a evitar eventos climáticos repentinos e extremos. É necessário ter em atenção os dias de geada e os períodos de elevadas temperaturas com ausência de precipitação, o que pode diminuir o sucesso da implementação dos novos exemplares, de acordo com a sua suscetibilidade. É aconselhável que as plantações sejam efetuadas entre o outono até à primavera e não no período estival, de forma a que o sistema radicular se possa desenvolver sem restrições hídricas e a planta suporte o verão seguinte. Além disso, é importante evitar a plantação no verão para que as folhas jovens não sofram escaldões e, conseqüentemente colocar em risco o processo de fotossíntese.

2 - Em Portugal (mediterrânico), é aconselhável a plantação de plantas de raiz nua nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro. Para plantas em torrão, é aconselhável a plantação nos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro. As sementeiras são aconselhadas nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro

Artigo 40.º

Preparação do solo

1 - O solo é um dos fatores mais importantes para o sucesso da instalação de material vegetal, pois influencia o seu estabelecimento, desenvolvimento e crescimento. O solo funciona como meio de ancoragem para as plantas, pois é o local onde o sistema radicular obtém água, oxigénio e substâncias nutritivas.

2 - Para um solo ser considerado de boa qualidade deve possuir nutrientes numa quantidade equilibrada, de forma a suprimir as necessidades das plantas, ser detentor de espaço poroso para a circulação de ar, água e do sistema radicular e, por fim, conter matéria orgânica e inorgânica em quantidades equilibradas, que forneçam condições físicas, químicas e nutritivas para o desenvolvimento do sistema radicular.

3 - A terra a colocar nas covas/caldeiras será de textura franca (30 a 40% argila, 40 a 50% areia, com 5 a 10% MO), isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de resíduos. Se houver matéria orgânica incorporada, esta deverá ser de estrume bovino ou equino curtido, ou, preferencialmente, fertilizante orgânico.

4 - A preparação do solo tem influência em determinadas características e funcionalidades que interagem direta ou indiretamente com o desenvolvimento da vegetação. Por isso, as operações de preparação do solo são determinantes para os seguintes fatores:



- a) Movimento da água;
- b) O conteúdo de água no solo e a sua disponibilidade;
- c) Arejamento, temperatura e textura do solo;
- d) Compactação do solo;
- e) Disponibilidade de nutrientes;
- f) Competição natural da vegetação;
- g) Pragas e doenças.

5 - Após a seleção do local mais adequado para instalação do material vegetal e após a verificação da existência de possíveis constrangimentos no subsolo e nas zonas adjacentes, é necessário realizar alguns procedimentos prévios à plantação:

- a) Verificar o grau de compactação do solo e fazer a sua mobilização, se necessário;
- b) Proceder à análise física, química e biológica, avaliar a fertilidade do solo e fazer as correções e adubações necessárias seguindo as indicações laboratoriais;
- c) Analisar a drenagem do solo e proceder às suas melhorias, se necessário;
- d) Remover a flora infestante, se presente;

6 - Um dos objetivos de maior relevo no momento da instalação é proporcionar um ambiente que incentive a adaptação e o crescimento do sistema radicular. Para o efeito, é necessário considerar os seguintes fatores:

- a) Humidade do solo - A humidade do solo tem de ser mantida em níveis equilibrados, para nunca se verificarem situações de encharcamento. É importante evitar a instalação se o solo estiver muito molhado ou muito seco;
- b) Textura do solo – Os trabalhos em solo argiloso podem ser mais difíceis e morosos, por isso, é necessário mais tempo para os trabalhos de plantação;
- c) Compactação do solo - Se o solo estiver muito compactado e difícil de penetrar, podem-se utilizar equipamentos como motocultivadores, enxadas, picaretas, etc. Em solos compactados a adição de matéria orgânica é geralmente aconselhável;
- d) Temperatura do solo - O solo precisa estar a uma temperatura superior a 4,5°C para favorecer o crescimento da raiz. É, pois, de evitar a instalação de plantas logo após a ocorrência de geadas;
- e) Material inerte presente no solo - As pedras com diâmetro superior a 0,05 metros que estejam mais à superfície devem ser todas removidas. É importante remover outros materiais de grandes dimensões que possam interferir no desenvolvimento das raízes;
- f) Correções nutritivas do solo – Apenas se as análises laboratoriais assim o ditarem.

7 - Os fertilizantes podem ser caracterizados por adubos e corretivos, dependendo do objetivo da sua aplicação. A correção da reação dos solos é fundamental quando estes se apresentam muito

ácidos ou muito alcalinos e a mesma deve ser realizada após análise laboratorial. A utilização de adubos é uma estratégia válida para a nutrição das árvores suprimindo as suas deficiências em macronutrientes [azoto (N), Fósforo (P), Potássio (K), Cálcio (Ca), Magnésio (Mg), Enxofre (S)] e micronutrientes [Ferro (Fe), Manganésio (Mn), Zinco (Zn), Cobre (Cu), Boro (B), Molibdênio (Mo), Cloro (Cl)].

Artigo 41.º

Plantação de árvores

1 - A execução de uma boa plantação é essencial para garantir o sucesso de uma planta saudável no futuro. As seguintes etapas descrevem os processos a seguir para uma correta plantação:

a) Identificar o colo da planta: o colo é a zona onde o tronco alarga na base da árvore, e a partir do qual se dispersam as raízes. Este ponto deve ser parcialmente visível depois da plantação e nunca deve ficar totalmente enterrado;

b) Abrir uma cova com dimensões adequadas: a cova deve ter no mínimo duas a três vezes o diâmetro do torrão, mas a sua profundidade não deve ser superior ao torrão. A cova deve ser profunda o suficiente para permitir que as raízes mais superficiais estejam a 2,5 a 8 cm abaixo da superfície do solo.

c) Remover o recipiente: cortar o recipiente que protege o torrão (rede, fios, plásticos etc.) e inspecionar o torrão para identificar se existem raízes enoveladas e, se existirem cortá-las, cuidadosamente;

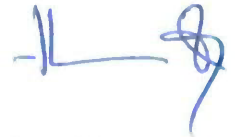
d) Colocar a árvore à altura apropriada: a maioria das raízes das árvores desenvolve-se nos centímetros superiores do solo (30cm). Se a planta for plantada muito profundamente, as raízes novas terão dificuldade para se desenvolverem, devido à falta de oxigénio;

e) Endireitar a árvore na cova: antes de começar a colocar terra na cova, observar a planta de diferentes direções para confirmar que a mesma esteja ereta;

f) Encher a cova suavemente, mas com firmeza: encher a cova com terra até estabilizar a árvore (cerca de 1/3 da altura) e, com cuidado, compactar o solo em redor da base do torrão. Encher o restante da cova, apertando o solo firmemente de forma a eliminar bolsas de ar que podem secar as raízes. Posteriormente eliminar as bolsas de ar irrigando a planta, periodicamente.

g) Colocar tutores: A colocação de tutores pode proteger as plantas de danos potenciais. Esta operação envolve a colocação de estacas (1, 2, 3 ou mais), com material flexível para atamento, o que manterá a árvore em pé, minimizando a flexibilidade e possibilidade de lesão do caule.

h) Revestimento da caldeira de plantação (mulching): espalhar superficialmente uma cobertura de matéria orgânica na caldeira de plantação contribui para manter a humidade, modera os extremos de temperatura do solo e reduz a competição de ervas infestantes. Uma camada com



5 a 10 cm de espessura é ideal e não deve ser superada. Em redor do colo da árvore deverá haver um diâmetro de cerca de 5 cm sem contacto com estes materiais.

i) Manutenção: o solo deve ser mantido húmido, mas não encharcado, regado pelo menos uma vez por semana quando não chover, e mais frequentemente durante o tempo seco.

2 - Todos os requisitos na seleção dos exemplares para plantação devem ser considerados, de forma a minimizar os problemas futuros:

a) Árvores de pequeno porte: espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa até 4,00 m e altura até 6,00 m;

b) Árvores de médio porte: espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa entre 4,00 e 6,00 m e altura entre 6,00 e 12,00 m;

c) Árvores de grande porte: espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa superior a 6,00 m e altura superior a 12,00 m.

d) Altura mínima das árvores: 2 metros e um Perímetro de Altura de Peito igual ou superior a 8-10 cm;

e) Altura mínima dos arbustos: A altura mínima deverá ser de 60 cm;

f) As plantas devem ser exemplares fitopatologicamente sãos, bem conformados, sem raízes mortas ou deterioradas, e devem possuir desenvolvimento compatível com a espécie a que pertencem. A proporção entre a altura e o diâmetro da base do colo deve seguir a seguinte fórmula: diâmetro (cm) > altura (m). A dimensão mínima dos exemplares a plantar não deve, sempre que possível, ser inferior aos seguintes valores: Árvores de folha caduca (Altura 3-4 m e PAP 16-18) e Árvores de folha persistente (Altura 2-3 m e PAP 14-16);

g) A tutoragem das árvores é essencial;

h) Se a planta for de pequena dimensão, de tronco frágil ou estiver instalada em relvados (com necessidade de corte com máquina) é aconselhado colocar tubos protetores em PVC, para evitar danos mecânicos e de animais, como os roedores.

3 - Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, distinguem-se os perfis das ruas em três grupos atendendo à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios:

a) Ruas de largura pequena: onde os passeios têm uma largura inferior a 3,50 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de pequeno porte. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 6,00 e 7,00 m;

b) Ruas de largura média: onde os passeios têm uma largura entre 3,50 e 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de porte médio. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre os 8,00 e 10,00 m;

c) Ruas de largura grande – onde os passeios têm uma largura superior a 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de grande porte. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 10,00 e 13,00 m.

d) Em todas as tipologias, a distância mínima a semáforos, sinalização vertical e candeeiros deve ser de 3,00 m.

Artigo 42.º

Proteção das caldeiras de plantação

1 - Em meio urbano, nomeadamente em arruamentos ou praças, a zona de solo onde o sistema radicular se encontra é sujeita a uma elevada compactação e erosão. No sentido de evitar a compactação do solo da zona interior das caldeiras, é aconselhada a instalação de grelhas de proteção. Geralmente, este material é feito de metal, de forma a suportar o peso de veículos e pessoas. É importante referir que o orifício central deve ter uma dimensão suficiente para não interferir com o crescimento do tronco ao longo dos anos.

2 - A grelha de proteção pode ser instalada alguns centímetros acima do solo, permitindo assim que as estruturas de metal não interfiram com o possível crescimento de raízes à superfície.

3 - A construção de corredores verdes é uma alternativa, pois apresenta a vantagem de fornecer um volume de solo muito superior para o desenvolvimento do sistema radicular.

Artigo 43.º

Tutores e proteções

1 - Após a instalação de árvores jovens nos espaços públicos é necessário proceder à colocação de tutores ou estruturas de proteção. Esta prática tem o intuito de orientar o crescimento dos exemplares e promover a sua fixação ao local, impedindo assim a quebra do tronco ou a queda da planta (devido à pouca estabilidade) provocada por ação do vento ou pelo contacto com equipamentos. Já a colocação de estruturas de proteção (ex: tubos PVC) tem como função a proteção das plantas contra o ataque de roedores.

2 - Para a correta instalação e manutenção dos tradicionais tutores de madeira é necessário respeitar as seguintes considerações:

a) Cada árvore deverá ser plantada com dois ou mais tutores de madeira tratada de diâmetro aconselhável de 6 a 8 cm e travessas de secção longitudinal do mesmo diâmetro;

b) Como alternativa poderão ser instaladas estruturas em metal;

c) Os tutores deverão estar bem cravados no fundo da cova (0,30m no mínimo);

d) A madeira tem de estar tratada (isenta de agentes patogénicos);

e) A ligação à árvore pode ser feita através de material elástico (de preferência borracha), protegendo sempre o sítio da ligação de forma a evitar ferimentos;



f) A madeira dos tutores deverá ser de castanho, pinho, etc, direitos, sãos, secos, descascados e limpos de nós, com altura, grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam;

g) No caso de arbustos, sempre que necessário, utilizam-se canas;

h) Altura total deverá ser igual ou superior a 2,30 m;

i) A extremidade inferior deve ser pontiaguda para melhor fixação ao solo;

j) Manter uma distância de 15 cm do caule da planta;

k) O tutor deverá ser fixado na mesma direção do vento predominante.

3 - Quando se liga a árvore ao tutor, é necessário que a árvore tenha algum balanço e que a zona de ligação esteja sempre protegida de forma a evitar o contacto direto do tronco com o tutor. É fundamental que os fios ou tiras que ligam a árvore ao tutor não permaneçam mais de uma estação de crescimento, de forma a não danificar o tronco. Caso seja necessário manter a ligação ao tutor por mais tempo, aconselha-se a substituição dos fios ou o alargamento dos mesmos.

4 - A seleção do tipo de tutores ou estruturas de suporte varia de acordo com a idade e tamanho das plantas instaladas e disponibilidade do material para a tutorarem. No entanto, todos eles devem respeitar as normas mencionadas, de forma a evitar danos nos troncos das plantas.

5 - Uma outra opção consiste na colocação de uma estrutura em metal a circundar o tronco, que permite não só o suporte do exemplar, como também a proteção do vandalismo ou mesmo de acidentes. No entanto, nestes casos, a árvore tem de ser bem instalada e conduzida de forma a não apresentar inclinação, pois poderá interferir com a estrutura e provocar feridas.

Artigo 44.º

Rega

1 - A rega tem por objetivo suprir as necessidades hídricas das plantas em períodos onde a precipitação é irregular e insuficiente para manter as plantas em conforto hídrico. A rega complementa a ação natural das chuvas e, enriquece o solo com elementos fertilizantes que podem ser adicionados à água.

2 - A seleção de espécies é um aspeto relevante. Plantas autóctones estão geralmente melhor adaptadas às condições ambientais locais, podendo-se também traduzir nas menores necessidades de rega.

3 - A escolha do sistema de rega depende da ponderação destes fatores e da análise a efetuar durante o planeamento de um espaço verde, que determinará a escolha do método de rega mais adequado. Existem diversas técnicas que visam fornecer e manter a quantidade de água necessária ao desenvolvimento das plantas:

a) Macroirrigação (A totalidade da superfície do solo é humedecida):

- a.1) Rega por aspersão: A água é distribuída no solo simulando as gotas de chuva;
- b) Microirrigação (A superfície do solo é parcialmente humedecida):
- b.1) Rega por microaspersão: A água é distribuída no solo simulando as gotas de chuva;
- b.2) Rega gota a gota: A água é distribuída por gotejamento em pontos do solo.

4 - Para determinar as necessidades hídricas das plantas com a máxima precisão é aconselhado determinar o valor da evapotranspiração (ET) das plantas, através do cálculo da evapotranspiração de referência (ET₀) e posteriormente o cálculo da Evapotranspiração cultural (ET_c), procedendo ao ajuste dos coeficientes culturais da equação enquadrando-os aos espaços verdes urbanos. Desta forma obtém-se assim a evapotranspiração de um espaço verde (ET_L), o que permite o conhecimento das necessidades hídricas das árvores localizadas nos espaços públicos. Todos os cálculos necessários estão presentes no Anexo III.

5 - O sistema de rega deve ter um controlador que contrarie/evite situações de encharcamento do terreno. Nos pontos de cota mais baixa deverão ser instaladas válvulas para drenagem, de acordo com o tipo de aspersores usados e respetiva características, caso as válvulas anti dreno não sejam parte integrante dos aspersores escolhidos. O sistema de rega deve ser adequadamente desenhado e mantido, assegurando a rega de forma uniforme e eficiente. Em espaços cuja escala e/ou dotação de rega o justifique, deverá prever-se estação meteorológica (precipitação, vento, humidade do ar e do solo, ponto de orvalho, etc.) de forma a otimizar o processo e evitar desperdício por rega em situações de redundância.

6 - No caso de árvores recém plantadas, proceder-se-á a rega de 2 a 3 vezes por semana em quantidade considerada suficiente para que o solo na caldeira atinja o ponto de sazão.

Artigo 45.º

Operações urbanísticas

1 - Qualquer operação urbanística que interfira com o arvoredo urbano de domínio público ou privado do município deve cumprir o presente regulamento, bem como apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário;

2 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção;

3 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao município.



Artigo 46º

Podas

1 - A realização das podas em arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município deve ter como princípios orientadores, a gestão e a promoção da segurança de pessoas, animais e bens, a preservação da integridade da árvore e da biodiversidade associada, a obtenção de efeitos que superem claramente as desvantagens para a árvore de quaisquer lesões resultantes e a minimização dos custos de gestão da árvore.

2 - Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja de formação, manutenção ou de reestruturação, é realizada na época adequada e segundo os objetivos definidos no guia de boas práticas.

3 - Para além das podas de formação essenciais para a boa estruturação das árvores mais jovens e para a adequação precoce das mesmas às condicionantes do ambiente urbano, as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes, ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado, realizadas regularmente para controlo do crescimento das árvores implantadas em situações de elevado constrangimento, ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido.

4 - As podas são executadas após autorização do município, com exceção de casos urgentes, promovidas pelo município ou ao seu mando, no caso em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens, situações que deverão ser devidamente informadas junto do respetivo município.

5 - No âmbito das podas são dignadas as seguintes vertentes:

a) Poda de formação: deve ser efetuada nos primeiros anos de vida das árvores, para que estas apresentem uma copa equilibrada e com uma estrutura pretendida ou adequada para o efeito a que se destina atendendo sempre às características da espécie em causa. A poda de formação tem como objetivo orientar o crescimento da copa eliminando precocemente:

- Ramos localizados na zona inferior do tronco, que podem dificultar a passagem de pessoas e veículos e que podem obstruir algumas infraestruturas;

- Ramos com inserção defeituosa ou que cruzam a copa;

- Ramos com atritos entre si que possam provocar danos no lenho;

- Ramos desorganizados em relação ao modelo arquitetónico original da espécie;

- Ramos cuja direção de crescimento poderá causar conflitos com infraestruturas aéreas.

- Numa fase precoce, também se devem eliminar as pernadas muito desenvolvidas que possam competir com o tronco principal.

b) Poda de manutenção: É realizada na fase adulta da árvore, de forma a evitar eventuais quebras de ramos secos ou mal formados, ou para manter a convivência da copa com os equipamentos urbanos instalados ao seu redor. De um modo geral, são eliminados os ramos secos, doentes, com baixo vigor e com fraca ligação à árvore.

- Remoção de ramos mortos ou partidos;

- Remoção de ramos saudáveis que estejam mal inseridos e a provocar estrangulamentos na estrutura da árvore;

- Remoção de ramos em excesso para efeitos de arejamento da copa. A sua eliminação é facultativa, mas benéfica para a árvore;

- Eliminação da rebentação na zona da raiz (ex: *Populus* spp.). Devem suprimir-se no seu ponto de inserção sobre a raiz;

- Remoção de ramos ladrões que aparecem ao longo do tronco ou após uma forte poda.

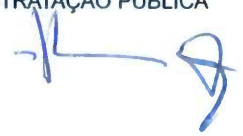
- A poda de manutenção deverá ocorrer quando os serviços competentes da autarquia indicarem, sendo preferencialmente executada nos meses entre novembro e abril, podendo, no entanto, ocorrer noutros meses de acordo com circunstâncias devidamente justificadas. A poda das árvores das espécies *Tipuana tipu* e *Jacaranda mimosifolia* deverá ocorrer desde meados de março até fim de abril.

c) Poda de limpeza: Necessária quando as árvores estão com sobrecarga, têm ramos senescentes, doentes, mal inseridos, com pouco vigor, ou apresentam sinais de declínio (numerosos ramos mortos na copa). Além disso, permite desacelerar ou mesmo travar o avanço de certos ataques parasitários, através da supressão de ramos atacados (os quais devem ser queimados após a poda).

d) Poda de arejamento (desbaste): Consiste no corte seletivo de ramos com o objetivo de melhorar a penetração de luz e a movimentação de ar na copa das árvores. O desbaste permite o arejamento da árvore, reduz o peso dos ramos muito pesados e ajuda a manter o formato natural da árvore.

e) Poda de elevação da copa: Uma poda de manutenção comum é a elevação da copa das árvores. Este tipo de poda consiste na eliminação progressiva das pernadas ou ramos inferiores de uma árvore, de forma a elevar a copa à altura desejada e assim permitir a passagem de viaturas ou pessoas.

f) Poda de redução: Visa reduzir o tamanho das árvores sendo frequentemente utilizada para a desobstrução do espaço aéreo. A redução da altura é mais facilmente obtida através do corte



um ramo principal ou de ramos terminais junto a outro ramo lateral que tenha a largura suficiente para ser um ramo terminal (deve ter pelo menos um terço do ramo a ser removido).

6- Para diminuir a disseminação de pragas e doenças, todas as ferramentas de corte devem ser desinfetadas após cada trabalho, ou até mesmo depois de cada árvore, se se tratar de indivíduos com evidentes problemas fitossanitários (desinfetar o material com lixívia a 5%, p.e.). A desinfecção das ferramentas de corte deve ser feita com um produto que tenha sido submetido à aprovação das entidades competentes pela gestão do arvoredo.

7 - Para a poda do arvoredo de médio e grande porte, deverá ser utilizado preferencialmente o método de poda por escalada ou a combinação da escalada com a utilização de viatura com plataforma/cesto elevatório, consoante as situações, não sendo admitidas soluções com utilização de viaturas com braço hidráulico adaptado.

Artigo 47.º

Operações de Limpeza

1 - Na remoção de pernadas e ramos secos, o método de corte será o mesmo que o indicado no nº 4 do artigo anterior, tendo nestes casos o cuidado de não danificar ou eliminar o calo que já se tenha formado.

2 - A eliminação de um ramo de maior porte ou pernada, deve ser seccionado tantas vezes quantas as necessárias, até ao plano de corte final, para não ocorrer esgaçamento da casca e dos tecidos do tronco.

Artigo 48.º

Abate

1 - O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal ou domínio privado do município, só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e ou de fitossanidade, elaborada por técnico habilitado, ou no caso de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 - O abate pode ainda ocorrer, mediante fundamentação técnica e cumpridos os requisitos legais em vigor, quando as árvores em causa:

- a) Constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas, animais ou bens;
- b) Afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;
- c) Apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e haja vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, de acordo com avaliação realizada mediante aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.

3 - Os abates são executados após autorização do município, com exceção de casos urgentes, promovidas pelo município ou ao seu mando, no caso em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens, situações que deverão ser devidamente informadas e fundamentadas junto do respetivo município.

4 - Pelos abates autorizados a município determinará a adoção de medidas compensatórias a implementar, nos termos do artigo 28º do presente regulamento.

Artigo 49.º

Invasoras

1 - As espécies exóticas invasoras presentes em território português, estão atualmente regidas pelo Decreto-Lei 92/2019 de 10 de julho, que procedeu à revisão do Decreto-Lei 565/99 de 21 de dezembro. Assim, no momento da seleção de espécies para instalação em meio urbano, o Decreto-Lei 92/2019 de 10 de julho deve ser consultado e deve ser garantida que nenhuma espécie presente na lista será instalada nos Municípios. É importante a remoção das espécies invasoras presentes no Município de Ponte da Barca, de forma a evitar possíveis disseminações para os terrenos adjacentes.

Artigo 50.º

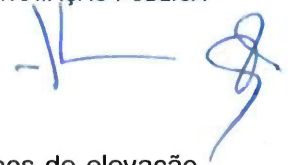
Transplantes

1 - Os transplantes de árvores em domínio público municipal e domínio privado do município, deverão ser autorizados pelo município, que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção, tendo em consideração as condicionantes do local e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando;

2 - A operação de transplante deve ser realizada após preparação do sistema radicular, devendo garantir as necessárias condições para a instalação e acondicionamento no local de destino;

3 - Os transplantes deverão ser realizados, sempre que possível, nos períodos de repouso vegetativo dos exemplares a transplantar, por forma a minimizar os impactos provocados no sistema radicular e consequente estabilidade e sucesso na instalação, devendo ser devidamente acompanhadas nos anos seguintes, com vista à verificação da sua condição e eventuais operações a realizar.

4 - Quando se trata de um exemplar de médio/grande porte, com o sistema radicular bem estabelecido e expandido, o processo de transplante envolve um conjunto de processos e equipamentos específicos e deve sempre ser equacionado o seu transplante. O processo e o equipamento utilizado na transplantação de um exemplar de grande porte, com o sistema radicular bem estabelecido e expandido no terreno, deve respeitar as seguintes normas:



a) Ferramentas e equipamento: Material apropriado para a escavação (cabos de elevação, correias, cordas) e material de poda da raiz (afiado e desinfetado). A escavação mecânica deverá ser realizada sem provocar danos em qualquer parte do exemplar;

b) Época de transplantação: Em climas temperados a primavera e o outono são as consideradas as melhores épocas para a transplantação. Devido à elevada transpiração, as transplantações no verão devem ser evitadas;

c) Preparação do sistema radicular: Por vezes é necessário podar as raízes antes da transplantação de uma árvore. Deve-se esperar pelo crescimento de novas raízes entre o período de preparação das raízes e o levantamento do exemplar. Quanto maior a zona do sistema radicular a transplantar melhor. O diâmetro do torrão deve ter a proporção de 8:1 a 10:1 e deverá ser maior que a altura, que raramente é inferior a 1 metro (raízes laterais). Se existirem dificuldades em formar o torrão é necessária a opinião de um especialista.

d) Fase de escavação: São necessárias 4 fases para a escavação do sistema radicular:

- 1ª Cavar uma trincheira (em dois segmentos diferentes) no exterior da circunferência formada pelo sistema radicular;

- 2ª Após um período de um mês após a primeira poda das raízes, escavar uma vala no exterior da circunferência (em dois segmentos adjacentes e opostos);

- 3ª Após um período de um mês após a segunda poda das raízes, escavar uma vala no exterior da circunferência, nos mesmos dois segmentos adjacentes e opostos;

- 4ª Após um período de menos de um mês após a terceira poda das raízes prepara-se o torrão e corta-se a zona exterior, procedendo-se de seguida ao transplante.

e) Poda da copa: Uma poda equilibrada da copa durante o transplante é o indicado. Uma poda agressiva da copa durante o transplante não é a melhor opção, pois reduz a capacidade da árvore em construir reservas e efetuar fotossíntese. No entanto é importante limpar a copa e podar os ramos infetados com agentes patogénicos, se este for o caso.

f) Operações após a elevação da árvore: As operações de elevação da árvore devem ser devidamente programadas de modo a que a colocação no novo local seja rápida e eficaz. Nenhuma operação de transplante deve ser realizada sem que o novo local esteja devidamente preparado. O processo de transplante deve ser realizado no mesmo dia. Aconselha-se regar a árvore momentos antes do transplante. Antes de a levantar devem-se embrulhar as zonas laterais do torrão com rede ou malha porosa, ou todo sistema radicular. No momento da elevação da árvore as raízes agregadas ao solo devem ser cortadas de forma precisa. Após a elevação, a zona basal do torrão também deve ser revestida e mantida húmida até à instalação no novo local.

g) Suporte temporário das árvores: Para efetuar a elevação e o transporte da árvore, o torrão previamente embrulhado deverá ser envolvido em cintas ou um suporte simples;

h) Levantamento da árvore: Os equipamentos utilizados no processo de levantamento da árvore devem ser revestidos com um material esponjoso para não provocar danos. A árvore não deve ser levantada pelo tronco, mas sim pela raiz. Os ramos e o tronco devem ser envolvidos num tecido esponjoso para evitar danos no transporte.

i) Raiz em contentor: As árvores colocadas em recipientes durante o transporte estão mais protegidas de possíveis danos. A colocação da raiz num recipiente deve ser efetuada quando o torrão está devidamente protegido.

j) Proteção durante o transporte: Muitas vezes as árvores são demasiado grandes para serem transportadas na vertical e por isso são transportadas na horizontal ou diagonal, de acordo com a dimensão do transporte. Sendo assim, as raízes poderão ser achatadas durante o transporte, o que implica maior rapidez, proteção das raízes e muito cuidado durante o processo.

k) Preparação do local de receção: O novo local não deverá ter o solo compactado e a cova de plantação deverá ter uma boa drenagem para permitir a percolação da água. A profundidade da cova deve ser de acordo com o torrão. Após a colocação da árvore, o seu enchimento deverá ser realizado com o solo removido aquando da abertura da cova. O diâmetro da nova cova deverá ter 1,5 vezes o diâmetro do torrão e as suas paredes devem ser escarificadas.

l) Plantação: A árvore deve ser colocada com a posição e orientação geográfica original. Todas as proteções devem ser removidas no momento da colocação do exemplar e os ramos danificados durante a viagem devem ser podados. É necessário evitar bolsas de ar e a compactação do solo na zona do sistema radicular. Deve-se adicionar água até a capacidade de campo e assim o solo também irá assentar de forma natural. A árvore deve ser fixada até o sistema radicular se estabelecer no novo local. Deve-se criar uma bordadura (caldeira) na zona da raiz para a retenção da água de rega ou chuva.

m) Cuidados pós-plantação: Se o novo local ainda está em obras, a árvore deverá ser protegida e os trabalhos em zonas envolventes devem ser evitados. A árvore deve ser monitorizada para avaliar a sua adaptação ao novo local;

n) Mulching e rega: O mulching pode ser utilizado para manter a humidade e a temperatura do solo e controlar as infestantes, auxiliando assim no processo de adaptação. O mulching não deve ser colocado muito perto do tronco. A água de rega introduzida deverá ser a suficiente para suprimir as necessidades hídricas da árvore e deve ser aplicada em toda a zona do sistema radicular.



Artigo 51º

Gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates

1 - Sempre que possível, os sobrantes resultantes das intervenções com podas e abates sobretudo os mais finos, devem ser triturados e deixados no local no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo ou direcionados para a compostagem.

2 - No caso dos troncos, pernadas, braços e ramos deve, sempre que possível, efetuar-se a toragem para posterior aproveitamento, valorizando a matéria prima e diminuindo custos ambientais.

3 - Os cepos resultantes dos abates, sempre que possível, devem ser estilhaçados e deixados no local ou proximidade, no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo ou direcionados para a compostagem.

4 - Os sobrantes vegetais devem ser retirados imediatamente após as intervenções sendo o transporte e acondicionamento efetuados de acordo com a legislação específica em vigor nas seguintes situações:

a) Material lenhoso associado a espécies invasoras, listadas no Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho ou atual legislação em vigor, que apresentem potencial de colonização dos espaços onde este será depositado;

b) Nas árvores com problemas fitossanitários, tendo presente as boas práticas fitossanitárias, os princípios de precaução e as medidas de proteção contra as pragas vegetais, inscritas no Decreto-Lei nº 67/2020, de 15 setembro;

c) Nos casos descritos no ponto anterior, o transporte e acondicionamento dos sobrantes vegetais devem ser feitos de acordo com a legislação vigente e os planos de ação específicos de controlo de pragas e doenças;

5 - Deverá garantir-se a correta gestão dos materiais sobrantes produzidos, em cumprimento da legislação vigente, de modo que estes não venham a gerar impactes ambientais negativos durante a execução dos trabalhos.

6 - A gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates de árvores existentes em domínio público municipal e domínio privado do município, deverão ser autorizadas, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.

Artigo 52.º

Monda e sacha

1 - A prática de monda de plantas adventícias deve ser realizada apenas quando necessário, uma vez que estas pequenas plantas podem ter um papel importante na melhoria das condições de desenvolvimento das árvores, entre outras, pelo aumento de humidade e diminuição da temperatura do solo, na caldeira.

2 - No caso de necessidade de arejamento e descompactação do solo ao redor da zona do colo da árvore, poderá ser necessária a realização de sachas, de preferência antes do início do período de crescimento primaveril.

3 - As intervenções de monda e sacha arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município deverão ser autorizadas, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.

Artigo 53.º

Medidas de compensação

1 - No caso de afetação do património arbóreo, nomeadamente, por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza, que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação e ou plantação de uma área equivalente de arvoredo no mesmo concelho, em área com características territorialmente semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em metros quadrados do existente;

2 - Caso haja necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, está será realizada segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou de acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo;

3 - Relativamente ao abate de árvores, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de Dióxido de Carbono, de preferência recorrendo a espécies autóctones.

Artigo 54.º

Proibições

1 - Relativamente às intervenções no arvoredo urbano, à exceção de situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais e bens, quando devidamente justificadas e comunicadas ao município, nos termos do presente regulamento não é permitido:

a) Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo em domínio público municipal ou domínio privado do município, sem prévia autorização do município, exceto nas situações previstas no n.º 3 do artigo 21º do presente regulamento;

b) Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização do município;

c) Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas, ou intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica favorável por parte do município;



d) Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, designadamente proceder a podas de talhadia de cabeça ou rolagem, exceto, em casos pontuais e justificados:

i) As intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como a «vinha de enforcado», a «cabeça-de-salgueiro» para produção de vime ou a «sebe arbórea» para proteção dos ventos;

ii) As podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas zonas do País, correspondendo a um modelo de poda em porte condicionado que, apesar de eliminar todos os ramos jovens, não implica o corte de ramos de grande calibre e não se enquadre nas rolagens;

e) Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra que interfira no lenho ou seja passível de causar outros danos na árvore.

2 - Relativamente ao arvoredo urbano, são ainda consideradas más práticas ou práticas danosas, proibidas nos termos do presente regulamento, salvo nas situações devidamente justificadas e aprovadas pelo município, as seguintes intervenções:

a) Retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;

b) Retirar ninhos e interferir nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;

c) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que interfiram com o normal desenvolvimento das árvores e arbustos;

d) Despejar em canteiros ou caldeiras de árvores, quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam as plantas.

Artigo 55.º

Atos sujeitos a autorização prévia

1 - No decurso de obras ou trabalhos que afetem o património arbóreo, todas as entidades que realizem os referidos trabalhos devem ter em conta as normas legais e regulamentares aplicáveis ao arvoredo urbano, tendo de submeter os seus planos de trabalho e intervenções que interfiram com o património arbóreo, à prévia aprovação e autorização do município;

2 - É necessária a autorização prévia por parte do(a) Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada para a realização de quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o património arbóreo.

Artigo 56.º

Avaliações biomecânicas e fitossanitárias

1 - As avaliações do estado fitossanitário, das condições biomecânicas, bem como do seu enquadramento no local, são de extrema importância pois permitem atuar, em tempo útil, nas árvores que possam constituir um risco para pessoas e bens. Com estas avaliações pretende-se

identificar potenciais constrangimentos (bióticos e abióticos) que impeçam o normal desenvolvimento das árvores e arbustos presentes nos centros urbanos, assim como eventuais perigos para a segurança de pessoas, bens e via pública, com origem na má conformação dos exemplares, como consequência da diminuição da resistência e estabilidade devido à presença de pragas e doenças, por ação dos eventos meteorológicos mais agressivos ou acidentes.

2 - Atendendo à suscetibilidade que o arvoredo urbano apresenta relativamente ao ataque por diversas doenças e pragas, bem como ao stress provocado devido a condições adversas, devem ser efetuadas inspeções periódicas ao arvoredo, bem como estudos fitossanitários e de estabilidade biomecânica, para deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a vitalidade do arvoredo e a segurança de pessoas ou bens.

3 - As avaliações fitossanitárias referidas no ponto anterior deverão ser autorizadas ou realizadas pelo município e devem ser realizadas com equipamentos específicos para o efeito, como resistógrafo, tomógrafo, martelo de impulsos e fractómetro.

4 - No âmbito do controlo de pragas e doenças subsequentes às avaliações fitossanitárias, deve ser privilegiada a utilização de métodos de proteção integrada.

5 - No caso de utilização de produtos fitofarmacêuticos nas ações de combate a pragas e doenças e controlo de infestantes, devem ser utilizados, sempre que possível, os mais adequados, seguros e eficientes e que apresentem a menor taxa de impacto para o meio ambiente, devendo a sua aplicação ser realizada por pessoal habilitado.

Artigo 57.º

Avaliação do risco de rutura de árvores

1 - Compete ao município e às demais entidades como Juntas e Uniões de Freguesias, bem como, entidades nas quais estejam cedidos ou cuja competência se encontre transferida ou delegada para a gestão de determinados espaços, criar e manter o património arbóreo urbano seguro e útil para os seus utilizadores, nos espaços sob domínio público e privado do Município.

2 - As árvores devem ser alvo de inspeções periódicas, para deteção de problemas biomecânicos e fitossanitários que afetem a sua funcionalidade, longevidade e que, eventualmente, coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens.

3 - A avaliação do risco individual deve ser realizada com base em metodologias multiparâmetros (dendrometria, envolvente, tipo de danos e a sua dimensão) reconhecidas internacionalmente que permitam determinar uma escala de severidade de risco para cada exemplar.

Artigo 58.º

Cirurgia de árvores

1 - A cirurgia de árvores corresponde a um conjunto de técnicas que visam a manutenção de árvores, a reparação de danos provocados pela queda de ramos ou pernadas, pragas ou doenças,



ou por acidentes de variadas origens, sempre com a finalidade de melhorar a sanidade e longevidade das árvores. Das operações que esta ciência contempla é importante referir a ancoragem e o tratamento de feridas e outras lesões. As operações cirúrgicas devem ser realizadas tendo por base uma avaliação biomecânica e fitossanitária.

2 - Quando uma árvore (de grande porte) necessita de operações na parte superior da copa, e a utilização de plataformas hidráulicas elevatórias não é adequada, é necessário recorrer a técnicas de escalada. Para o efeito, é necessário material de escalada, equipamento de proteção individual adequado e técnicos especialistas para a realização da função.

3 - As operações cirúrgicas exigem conhecimento científico e experiência prática, pelo que é importante recorrer a empresas especializadas ou formar técnicos especializados.

4 - Para reduzir o risco de quebra de pernadas, ramos da copa ou mesmo do tronco, podem ser instalados sistemas de suporte e prevenção de fraturas, que podem substituir as podas drásticas para reduzir o risco de fratura. Os sistemas de suporte e prevenção limitam o movimento das pernadas e ramos pouco estáveis e também permitem fixar as árvores com instabilidade estrutural. Desta forma, estas técnicas pretendem reduzir o risco de acidentes para humanos e infraestruturas. Os sistemas de suporte e prevenção diferem nos materiais usados, na força recomendada e no modo de aplicação. Dependendo do tipo de problema podem ser designados de:

- a) Sistemas dinâmicos (limitam as oscilações);
- b) Sistemas estáticos (estabilização rígida);
- c) Sistemas de amarras (segurança em caso de quebra).

5 - Os sistemas de cabos e cintas são utilizados para fornecer suporte a árvores que possam estar sujeitas a riscos de fraturas. De entre os diversos sistemas de suporte para aplicações no tratamento de árvores, o sistema de cabos é o mais comum e amplamente utilizado.

6 - Os sistemas de cabo podem ser sistemas estáticos (aço), tradicionalmente usados, antes da introdução de sistemas dinâmicos, que são compostos de materiais não invasivos, semelhantes a cordas. O cabo de aço, evita que haja qualquer movimento na copa, é muitas vezes usado em aplicações muito propensas a fraturas, onde a longevidade e a resistência do sistema são necessárias. Os sistemas dinâmicos (corda), permitem um movimento mais natural da árvore, dando alguma flexibilidade para a formação de madeira reativa, mas também oferecem suporte de alta resistência reduzindo o risco de quebra de pernadas ou ramos. Quando se pretende uma imobilização maior da copa, ou impedir a abertura de ramos codominantes, é necessário combinar a utilização de cabos estáticos e a colocação de hastes de suporte ou parafusos.

7 - As hastes de suporte são um sistema de suporte e prevenção usado para evitar ou reduzir o risco de afastamento das pernadas e ramos e para reparar fendas nas pernadas e ramos. A haste é aparafusada na árvore em dois pontos ou inserida dentro da madeira. As hastes de suporte são,

normalmente, acompanhadas com, pelo menos, um cabo para suporte adicional. A configuração das hastes depende do tamanho da árvore e do tipo de problema. Em casos mais severos de perigo de esgaçamento de duas pernas codominantes podem ainda ser usados métodos complementares, como a aplicação de braçadeiras de suporte em aço.

Artigo 59.º

Tratamentos

1 - As árvores em meio urbano são mais suscetíveis a danos, como por exemplo danos provocados pelas podas. Numa ação de poda é formada uma ferida na zona do corte. As feridas, principalmente quando apresentam um diâmetro superior a 10 cm, devem ser alvo de cuidados especiais, como a sua limpeza para promover a correta compartimentação e, assim, evitar futuros problemas fitossanitários como podridões e necroses. A proteção das zonas dos cortes pode ser feita de várias formas, como seja pela aplicação de:

a) Produtos à base de ceras, resinas, terebintina (à base de resinas de coníferas), gordura animal, etc.

b) Pinturas à base de tetróxido de chumbo. Produtos vulgarmente denominados de minio, são relativamente baratos e utilizados com frequência.

c) O tratamento ideal consiste na aplicação de produtos pouco cáusticos e fitotóxicos, permeáveis e estáveis aquando das variações meteorológicas, de fácil aplicação, que cubra bem os cortes, de secagem rápida e por último, que apresente uma cor neutra.

2 - Para impedir que as árvores mais sensíveis sofram escaldões no ritidoma (situação mais comum) ou na copa (ramos e folhas) é necessário executar os seguintes procedimentos (devem ser realizados nos meses mais quentes do ano ou no inverno, evitando assim as flutuações térmicas):

a) Evitar que os troncos fiquem desprotegidos pela copa (folhas), o que por vezes sucede com a instalação de árvores muito esguias;

b) Manter a forma natural da árvore, com os ramos baixos que protegem o tronco do escaldão;


c) Evitar a instalação de espécies sensíveis ao escaldão em locais sem sombra;

d) Acompanhar as espécies mais sensíveis, desde a plantação, do ponto de vista das necessidades hídricas, pois o défice hídrico é um dos fatores que influencia a resistência das árvores ao escaldão;

e) Instalação de redes anti-escaldão;

f) Pintar o tronco com tinta látex à razão de 1:1 (tinta/água);

g) Colocar proteções em volta dos troncos nos meses mais quentes e com maior insolação e também nos dias quentes de inverno;



h) Colocar fita/tela isolante ou proteções de bambu (reflete a radiação e não aquece a árvore) à volta do tronco e dos ramos;

i) Evitar a realização de podas no verão que exponham a copa;

j) Colocar os tutores na orientação S-SW para permitir algum ensombramento ao tronco nas horas mais críticas.

3 - Para o controlo de pragas e doenças, devem ser utilizados meios de luta diretos (luta cultural, biológica, biotécnica e física, esta última subdividida em mecânica e térmica) e medidas indiretas (luta legislativa, genética, cultural, biológica e mecânica, estas duas últimas em comum com os meios de luta diretos). Cada vez mais, estas formas de controlo dos inimigos das plantas são uma alternativa à utilização de produtos químicos de síntese (atualmente com grandes impedimentos, Lei nº 26/2013 de 11 de abril, alterada pelo DL nº 35/2017 de 24 de março).

a) A luta cultural, mecânica e biológica visam, essencialmente, o fomento, a prazo, de condições desfavoráveis ao desenvolvimento dos inimigos, enquanto a luta cultural, física (mecânica ou térmica), biológica, biotécnica e química visam a imediata destruição dos inimigos por se admitir ser iminente ou muito provável a ocorrência de prejuízos.

b) A luta genética, consiste na instalação de variedades com características de resistência a determinado inimigo, sendo que estas podem ser descobertas na natureza ou desenvolvidas pelo Homem. Assim, sempre que existam no mercado, deve-se optar pela instalação de espécies autóctones ou exóticas bem-adaptadas e resistentes a pragas e doenças.

c) A luta legislativa consiste na aplicação de medidas legislativas e regulamentares que minimizem o transporte e a dispersão dos inimigos das plantas ou pode traduzir-se na tomada de decisão de imediato recurso a meios diretos de luta;

d) A luta biológica tem como objetivo o combate de organismos nefastos através da introdução de outros organismos vivos, de forma a controlar de uma forma natural, esta problemática. Os meios de luta biológica a utilizar devem ser selecionados em função da espécie arbórea afetada e de acordo com os organismos homologados em Portugal.

4 - Relativamente ao controlo e remoção dos possíveis exemplares caracterizados como espécies invasoras (Decreto-Lei nº92/2019 de 10 de julho), é importante salientar que devem ser privilegiados os métodos físicos. Por razões de saúde pública e imposições legais (transposição da Diretiva n.º 2009/128/CE), os métodos de controlo 'químicos' e 'físicos mais químicos' não podem ser utilizados em espaços públicos. Os métodos que envolvam produtos químicos (como o glifosato) podem ser utilizados em matas e florestas (com muitas reservas), desde que respeitem as indicações presentes na Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, alterada pelo DL nº35/2017 de 24 de março. Os métodos de controlo e remoção a utilizar para a erradicação de espécies invasoras em meio urbano devem respeitar as metodologias utilizadas mais atuais e fundamentadas cientificamente.

Capítulo IV

Fiscalização e Processo Contraordenacional

Artigo 60.º

Fiscalização

1 - É da competência do Município de Ponte da Barca, Juntas e União de Freguesias, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, caso presenciem quaisquer atos de vandalismo/infrações, o reporte destes, para que sejam efetuadas as respetivas participações, nomeadamente a danos em elementos vegetais, pavimentos, infraestruturas, sinalética, equipamento de rega ou mobiliário urbano, entre outros, podendo para o efeito recorrer às forças policiais, se necessário.

2 - Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciar a prática de uma contraordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia de contraordenação, que deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor sobre os factos.

Artigo 61.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos da Lei Geral e das Contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 155/2004, de 30 de junho e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos no presente regulamento.

2 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

3 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

4 - Constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:

a) A violação de regras, relativas, a atos sujeitos a autorização prévia, nos termos do artigo 55.º, do presente Regulamento;

b) A violação de regras de planeamento e implantação de arvoredo;

c) A violação de regras de gestão e manutenção do arvoredo, relativamente ao abate e podas.



5 - As coimas são as referidas no Artigo 55.º, do Regulamento n.º 58/2015, presente no D.R., Série II, N.º 27 de 09 de fevereiro de 2015, na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março

Anexo I

Requerimento de classificação de arvoredo de interesse público

(Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho)

.....

DEFINIÇÕES

Alameda - passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores (inclui renques e alinhamentos).

Arboreto - colecção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem como objectivo a investigação científica, a educação e a recreação.

Bosquete - terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a 5 m e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projecção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

Conjunto arbóreo - pode ser um pequeno grupo de várias árvores, abrangendo os povoamentos florestais, bosques, bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

Exemplar isolado - abrange indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomenda a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse público.

Jardim - espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 ha e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas.

Povoamento florestal ou bosque - terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 m, com a presença de árvores de altura superior a 5 m e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projecção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

Fonte: ICNF

Anexo II
Requerimento para intervenção em arvoredo

.....

Anexo III
Determinação das necessidades hídricas das plantas

.....

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte Da Barca e submetê-lo a apreciação pública, para recolha de sugestões, nos termos do artº 101.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

12.2. - SUBSÍDIO AO ARRENDAMENTO DO MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

- Lista final dos processos aprovados, arquivados e indeferidos das candidaturas no âmbito do regulamento para atribuição de subsídio ao arrendamento de 2026 -

- Proposta -

- Pela Senhora Vereadora do Pelouro foi presente a seguinte proposta, anexa à informação interna registada sob o nº 820, em 13/02/2026: "Considerando que:

No âmbito do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento se pretende minimizar as situações de carência habitacional sendo que, para esse efeito, decorreram entre 01 e 31 de outubro de 2025 o período de apresentação de candidaturas;

Ao abrigo do nº 1, do artigo 7º, foram solicitados os esclarecimentos necessários para a sua análise integral;

O Executivo Municipal, na reunião de 18 de fevereiro de 2026, deliberou pela aprovação da proposta com a lista das candidaturas deferidas e indeferidas, que resultou da análise das condições de acesso ao subsídio ao arrendamento à luz do respetivo Regulamento Municipal;

A verba prevista para este subsídio, de acordo com o orçamento municipal para 2026, é o valor de 10.000 € (dez mil euros);

A aprovação das candidaturas é da competência da Câmara Municipal, mediante proposta do Serviço de Ação Social, Saúde e Juventude, conforme o estipulado no n.º2, artigo 8º, do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento;

Após aprovação da proposta pelo Executivo Municipal foram notificados os candidatos ao apoio da decisão de arquivamento, indeferimento ou aprovação das candidaturas, e informado o prazo de dez dias para audiência prévia e pronúncia sobre o comunicado;

Decorridos os prazos legais, plasmados no nº 4, do artigo 8º, do Regulamento para Atribuição do Subsídio ao Arrendamento do Município de Ponte da Barca, a Câmara Municipal recebeu duas reclamações que, depois de analisadas, se propõe o seguinte. A saber:

Relativamente à reclamação constante do requerimento identificado pelo nº 2770/2026, de 23.02.2026, (ANEXO I) vem o/a requerente comunicar ao Município que, após a submissão da sua candidatura, foi alvo de despejo da sua residência à data. Procederam, no entanto, ao arredamento de uma nova habitação, sendo que esta, quer nos valores limites da renda, quer na tipologia, cumprem com os critérios de atribuição do subsídio. Pelo exposto, não havendo qualquer alteração ao valor da subvenção a atribuir, propõe-se o deferimento da reclamação efetuada pelo/a requerente.

Relativamente à reclamação constante do requerimento identificado pelo nº 2917/2026, de 25.02.2026, (ANEXO II) vem o/a requerente comunicar ao Município que, após a submissão da sua candidatura, os rendimentos do agregado familiar se alteraram, solicitando que seja considerada esta alteração no cálculo da subvenção. Pelo exposto, ao abrigo do disposto no nº2, do artigo 11º, do Regulamento, e após recálculo do valor da subvenção a atribuir, propõe-se o deferimento da reclamação do/a requerente e a respetiva atualização do valor da subvenção mensal para 100,00€. Assim, respeitadas que estão todas as fases legais e formalismos subjacentes, submete-se para aprovação final, em reunião da Câmara Municipal, as propostas de deferimento, no seguimento das reclamações apresentadas (Anexo I e Anexo II), bem como a lista final das candidaturas Arquivadas, Indeferidas e Aprovadas (Anexo III), contendo o número de entrada do requerimento e o motivo da decisão subsequente. O total do valor a atribuir no âmbito do Subsídio ao Arrendamento para 2026 do Município de Ponte da Barca perfaz um total de 4.500€ (quatro mil e quinhentos euros), conforme documentos em anexo e que fazem parte integrante desta proposta.

Ponte da Barca, 19 de março de 2026

A Vereadora da Ação Social,

Diana Isabel Rodrigues Sequeira”

ANEXO I

Proposta de deferimento da reclamação no âmbito do regulamento para atribuição de subsídio ao arrendamento de 2026

Considerando que:

O presente subsídio é atribuído de acordo com as normas constantes do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento;

A aprovação das candidaturas é da competência da Câmara Municipal, mediante proposta do Serviço de Ação Social, Saúde e Juventude, conforme o estipulado no n.º2, artigo 8º, do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento;

Foi aprovado, em reunião de Executivo Municipal, em 18 de fevereiro de 2026, o deferimento do processo nº 13672/2025 com subvenção de 125,00 €.

A requerente submeteu uma reclamação ao Município, com o número 2770/2026, no seguimento da notificação do deferimento, e respetiva comunicação do valor da subvenção atribuída, dentro do prazo estipulado para o efeito, onde comunica ao Município que, após a submissão da sua candidatura, foi alvo de despejo da sua residência à data. Procederam, no entanto, ao arrendamento de uma nova habitação. A sua atual residência, quer nos valores limites da renda, quer na tipologia, cumprem com os critérios de atribuição do subsídio. Vêm solicitar ao Município que seja considerada esta alteração.

Pelo exposto, não havendo qualquer alteração ao valor da subvenção a atribuir, somos a propor o deferimento do pedido do/a requerente.

Ponte da Barca, 19 de março de 2026

A Vereadora da Ação Social,

Diana Isabel Rodrigues Sequeira

ANEXO II

Proposta de deferimento da reclamação no âmbito do regulamento para atribuição de subsídio ao arrendamento de 2026

Considerando que:

O presente subsídio é atribuído de acordo com as normas constantes do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento;

A aprovação das candidaturas é da competência da Câmara Municipal, mediante proposta do Serviço de Ação Social, Saúde e Juventude, conforme o estipulado no n.º2, do artigo 8º, do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento;

Foi aprovado, em reunião de Executivo Municipal, em 18 de fevereiro de 2026, o deferimento do processo nº 13383/2025 com subvenção de 25,00 €;

A requerente submeteu uma reclamação ao Município, com o número 2917/2026, no seguimento da notificação do deferimento, e respetiva comunicação do valor da subvenção atribuída, dentro do prazo estipulado para o efeito. No requerimento, comunica ao Município que, após a submissão da sua candidatura, os rendimentos do agregado familiar se alteraram pelo que vem solicitar que seja considerada esta alteração no cálculo da subvenção.

Pelo exposto, ao abrigo do disposto no n.º2, do artigo 11º, do Regulamento, e após recálculo do valor da subvenção a atribuir, somos a propor o deferimento da reclamação da requerente e a respetiva atualização do valor da subvenção mensal para 100,00 €.

Ponte da Barca, 19 de março de 2026

A Vereadora da Ação Social,



Diana Isabel Rodrigues Sequeira

ANEXO III

LISTA FINAL DOS PROCESSOS PARA ARQUIVAMENTO, INDEFERIMENTO E APROVAÇÃO NO ÂMBITO DO SUBSÍDIO AO ARRENDAMENTO DO MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

ARQUIVAMENTO

MARIA ALICE MEIRELES VELINÇAS - Processo nº 13694/2025 devido a formalização da desistência da candidata.

INDEFERIMENTO

ROSÂNGELA MALAQUIAS DE OLIVERIA - Processo nº 13286/2025 porque não cumpre a alínea c) do nº 1, do artigo 5º do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento pois os rendimentos do agregado excedem, per capita, 65% do Salário Mínimo Nacional.

MARIA DA CONCEIÇÃO DA FONSECA FERREIRA - Processo nº 13281/2025 porque não cumpre a alínea c) do nº 1, do artigo 5º do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento pois os rendimentos do agregado excedem, per capita, 65% do Salário Mínimo Nacional.

MANUEL GOMES GONÇALVES - Processo nº 13653/2025 porque após aplicação da fórmula de cálculo do subsídio a atribuir, de acordo com o anexo III do Regulamento, não é possível de atribuir subvenção.

MARIA ISABEL NEVES MOURA SANTOS - Processo nº 13807/2025 porque não cumpre a alínea i) do nº 1, do artigo 5º do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento pois a tipologia do locado não está ajustada às necessidades do agregado, conforme o disposto no anexo II.

ANA PAULA LIMA MARTINS - Processo nº 13701/2025 porque não cumpre a alínea i) do nº 1, do artigo 5º do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento pois a tipologia do locado não está ajustada às necessidades do agregado, conforme o disposto no anexo II.

MARIA DANIELA MEIRELES VELINÇAS - Processo nº 13811/2025 porque não cumpre a alínea c) do nº 1, do artigo 5º do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento pois os rendimentos do agregado excedem, per capita, 65% do Salário Mínimo Nacional.

VÍTOR MANUEL GONÇALVES BALTAZAR - Processo nº 13502/2025 porque não cumpre a alínea c) do nº 1, do artigo 5º do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento pois os rendimentos do agregado excedem, per capita, 65% do Salário Mínimo Nacional.

TELMA BIANCA DE SANTANA AMADO – Processo nº 13343/2025 porque não cumpre a alínea i) do nº 1, do artigo 5º do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento pois a tipologia do locado não está ajustada às necessidades do agregado, conforme o disposto no anexo II.

MARIA ODETE CERQUEIRA DA COSTA - Processo nº 13813/2025 porque não cumpre a alínea i) do n.º 1, do artigo 5º do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento pois a tipologia do locado não está ajustada às necessidades do agregado, conforme o disposto no anexo II.

GLICÍNIA MARIA OLIVEIRA SOARES - Processo nº 13827/2025 porque não cumpre a alínea c) do n.º 1, do artigo 5º do Regulamento para Atribuição de Subsídio ao Arrendamento pois os rendimentos do agregado excedem, per capita, 65% do Salário Mínimo Nacional.

MARIA IVONE RODRIGUES FERREIRA - Processo nº 13179/2025 uma vez que, de acordo com as informações disponibilizadas pela candidata aos serviços, não se verifica veracidade na documentação apresentada. Nem a requerente nem o agregado familiar se encontram a residir na morada indicada no contrato de arrendamento.

APROVAÇÃO

ANA PAULA FERNANDES - Processo nº 12450/2025 cujo valor de subsídio mensal a atribuir é de 125,00 €, total anual de 1.500 €;

MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM DA CUNHA - Processo nº 13672/20245 cujo valor de subsídio mensal a atribuir é de 125,00 €, total anual de 1.500 €;

ANA CRISTINA ALVES AMORIM - Processo nº 13383/2025 cujo valor de subsídio mensal a atribuir é de 100,00 €, total anual de 1.200€;

ILAIZY DE ALBUQUERQUE DIAS MENDES NETO - Processo nº 13706/2025 cujo valor de subsídio mensal a atribuir é de 25,00 €, total anual de 300€."

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente proposta. -----

12.3. - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA PROPOSTA APROVADA EM REUNIÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 21, DE 24/10/2025, PONTO 12.3 – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Proposta -

- Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta, abaixo transcrita, anexa à informação interna registada sob o nº 1165, em 03/03/2026: "Considerando que:

Na proposta constante da ata da reunião do Executivo Municipal n.º 21, de 24 de outubro de 2025, no ponto 12.3, relativo à "Delegação de Competências no Presidente da Câmara Municipal", se verifica a existência de um erro material de escrita;

O n.º 3 do artigo 47.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal dispõe que "A Câmara Municipal pode deliberar a dispensa total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecida no número anterior, desde que se verifique uma das seguintes condições (...);

O artigo 48.º do referido Regulamento, respeitante à “Ligação às redes de infraestruturas públicas”, não prevê o envio da matéria à deliberação da Câmara Municipal;

Nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, com efeitos retroativos;

Assim, verifica-se que a referência constante do texto aprovado contém um lapso de escrita, suscetível de correção por via de retificação, por forma a assegurar a conformidade formal e material do ato com o regime jurídico aplicável.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo e na competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

Retificar o erro material de escrita constante da ata da reunião do Executivo Municipal n.º 21, de 24/10/2025, ponto 12.3 – Delegação de Competências no Presidente da Câmara Municipal;

Determinar que, onde se lê:

“(…) n.º 3 do art.º 48.º (...), do Regulamento do Plano Diretor Municipal;”

deve ler-se:

“(…) n.º 3 do art.º 47.º (...), do Regulamento do Plano Diretor Municipal;”

Determinar que a presente retificação seja refletida na ata e nos demais documentos administrativos que dela dependam, para todos os devidos efeitos legais.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 23 de março de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,

Augusto Manuel dos Reis Marinho”

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. -----

12.4. – CENTRO PAROQUIAL E SOCIAL DE LAVRADAS

- **Cedência de Viatura** -

- **Proposta – Ratificação** -

- Presente proposta do Senhor Presidente da Câmara, anexa à entrada externa registada sob o nº 2049, em 08/02/2026, que se transcreve: “Considerando que:

O Município de Ponte da Barca, nos termos das suas atribuições definidas por lei, tem como objeto a prossecução dos interesses próprios comuns e específicos da população do Concelho, bem como a definição das políticas para o fazer.

Centro Paroquial e Social de Lavradas, pessoa coletiva com o nif nº 502698608, tem como atribuições, o desenvolvimento de atividades de índole Saúde e Social;

Considerando que, nos termos da alínea h) do n.º 2, do art.º 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios dispõem de atribuições no domínio do "Ação Social";

Considerando que os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos;

O requerente solicita uma viatura de 25 lugares para o dia 3/03/2026, para deslocação dos utentes do Centro Paroquial e Social de Lavradas aos estúdios da RTP, onde iram participar no programa Praça da Alegria.

Proponho assim o seguinte:

- Aluguer de uma viatura de 30 lugares, pelo valor vde 380,00€ já com iva de 6%;

Considerando o Anexo I, da alínea u), artigo 33º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece como competência da Câmara Municipal "Promover a oferta de cursos de ensino de formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior, e apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças";

Pelo exposto e de acordo com o nº3, do Artigo 35º, do Anexo I, da Lei nº75/2013, de 12 de setembro, em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 16 de fevereiro de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal,
Augusto Manuel dos Reis Marinho"

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar a proposta. -----

12.5. - FÁBRICA DA IGREJA PAROQUIAL DE PONTE DA BARCA

- Cedência de viatura – Peregrinação a Fátima - Proposta -

- Presente proposta do Senhor Presidente da Câmara, anexa à entrada externa registada sob o nº 1022, em 20/01/2026, que se transcreve: "Considerando que:

O Município de Ponte da Barca, nos termos das suas atribuições definidas por lei, tem como objeto a prossecução dos interesses próprios comuns e específicos da população do Concelho, bem como a definição das políticas para o fazer;

O interesse público que à Autarquia compete pode ser concretizado quer através de investimentos próprios quer apoiando ou comparticipando instituições que desenvolvam a sua atividade dentro dos limites territoriais do Município.

A religião católica tem papel fundamental no Nosso Concelho, desempenhando um fortalecimento da sociedade, no envolvimento da população na vida do concelho, na preservação da matriz religiosa deste território e da comunidade;

A peregrinação a Fátima é uma tradição neste concelho, sendo necessário uma carrinha de apoio aos peregrinos.

O papel relevante que a Fábrica Da Igreja Paroquial De Ponte Da Barca tem na organização deste tradição.

Proponho assim prestação de serviço para o seguinte:

Aluguer de uma carrinha do tipo furgão para apoio aos peregrinos a Fátima de 3 de maio a 14 de maio de 2026.

O valor do aluguer sem condutor e sem caução é de 1.150€.

Considerando o Anexo I, da alínea u), artigo 33º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece como competência da Câmara Municipal "Promover a oferta de cursos de ensino de formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior, e apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças", deverá o presente processo ser submetido a aprovação do órgão executivo, de acordo com o nº 1, do artigo 34º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 25 de fevereiro, de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal,

Dr. Augusto Manuel dos Reis Marinho

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar proposta. -----

12.6. - PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE PONTE DA BARCA

- Proposta -

- Presente proposta do Senhor Presidente da Câmara, anexa à entrada externa registada sob o nº 2790, em 24/02/2026, que se transcreve: "Considerando que:

O Município de Ponte da Barca, nos termos das suas atribuições definidas por lei, tem como objeto a prossecução dos interesses próprios comuns e específicos da população do Concelho, bem como a definição das políticas para o fazer.

A Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca, pessoa coletiva n.º 501549099, pessoa coletiva tem, como atribuições, o desenvolvimento de atividades da proteção civil, e uma secção cultural, com a existência da Fanfarrinha dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca.

A Fanfarrinha dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca tem um relevante papel social, educativo e intergeracional, integrando elementos com idades compreendidas entre os 6 e os 70 anos.

A Fanfarrinha constitui um importante espaço de inclusão e ocupação saudável dos tempos livres, promovendo a disciplina, o espírito de equipa e o sentido de responsabilidade, em especial junto das crianças e jovens. Simultaneamente, permite a participação ativa de elementos mais seniores, valorizando a sua experiência e reforçando a transmissão de valores, tradições e saberes entre gerações.

A presença de crianças, jovens, adultos e seniores na mesma estrutura musical traduz uma forte coesão comunitária e contribui para o reforço da ligação da população aos Bombeiros Voluntários, projetando uma imagem de proximidade, solidariedade e serviço público.

Deste modo, a participação da Fanfarrinha dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca assume inequívoco interesse público, quer pela sua dimensão formativa e social, quer pela representação institucional que assegura em cerimónias oficiais, eventos municipais e iniciativas de carácter cultural e cívico.

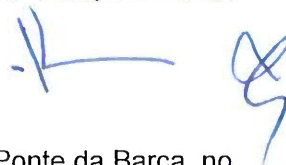
Considerando ser uma prioridade para o Município de Ponte da Barca promover e apoiar o desenvolvimento de atividades que fomentem a participação ativa dos munícipes e que contribuam para a promoção da saúde;

Considerando ser uma prioridade para o Município de Ponte da Barca promover e apoiar o desenvolvimento de atividades que fomentem a participação ativa dos munícipes e que contribuam para a promoção da saúde;

Assim:

Considerando que, nos termos da alínea e) do n.º 2, do art.º 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios dispõem de atribuições, no domínio de "Património, cultura e ciência" ;

Os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos, proponho, assim, a celebração do protocolo entre O Município de Ponte da Barca e a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca nos seguintes moldes:



1 - Apoio financeiro para o transporte da Fanfarra dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca, no valor de 1.000,00€;

2 – Apoio financeiro para aquisição de fardamento para a referida Fanfarra, no valor de 1.200,00€;

Considerando o Anexo I, da alínea u), artigo 33º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece como competência da Câmara Municipal "Promover a oferta de cursos de ensino de formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior, e apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças";

Pelo exposto, proponho a atribuição do apoio financeiro à entidade, Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca de acordo com o nº 1, do artigo 34º, do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 25 de fevereiro de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal,

Dr. Augusto Manuel dos Reis Marinho

PROTOCOLO

O Município de Ponte da Barca, nos termos das suas atribuições definidas por lei, tem como objeto a prossecução dos interesses próprios comuns e específicos da população do Concelho, bem como a definição das políticas para o fazer.

A Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca, pessoa coletiva nº 501549099, pessoa coletiva tem, como atribuições, o desenvolvimento de atividades da proteção civil, e uma secção cultural, com a existência da Fanfarra dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca.

A Fanfarra dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca tem um relevante papel social, educativo e intergeracional, integrando elementos com idades compreendidas entre os 6 e os 70 anos.

A Fanfarra constitui um importante espaço de inclusão e ocupação saudável dos tempos livres, promovendo a disciplina, o espírito de equipa e o sentido de responsabilidade, em especial junto das crianças e jovens. Simultaneamente, permite a participação ativa de elementos mais seniores, valorizando a sua experiência e reforçando a transmissão de valores, tradições e saberes entre gerações.

A presença de crianças, jovens, adultos e seniores na mesma estrutura musical traduz uma forte coesão comunitária e contribui para o reforço da ligação da população aos Bombeiros Voluntários, projetando uma imagem de proximidade, solidariedade e serviço público.

Deste modo, a participação da Fanfarra dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca assume inequívoco interesse público, quer pela sua dimensão formativa e social, quer pela representação

institucional que assegura em cerimónias oficiais, eventos municipais e iniciativas de carácter cultural e cívico.

Considerando ser uma prioridade para o Município de Ponte da Barca promover e apoiar o desenvolvimento de atividades que fomentem a participação ativa dos munícipes e que contribuam para a promoção da saúde;

Assim:

Considerando que, nos termos da alínea e) do n.º 2, do art.º 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios dispõem de atribuições, no domínio de "Património, cultura e ciência" e conforme previsto na alínea u), do n.º 1, do artigo 33º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal apoiar estratégias de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, "Promover a oferta de cursos de ensino e formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior, e apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças". Considerando, ainda que os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos, propõe-se a celebração do presente protocolo.

O Município de Ponte da Barca, pessoa coletiva n.º 505676770, representado por Augusto Manuel dos Reis Marinho – Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35º. da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro;

e

A Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca, pessoa coletiva n.º 501549099, devidamente representado pelo Presidente Inocêncio Lobo Araújo e de acordo com a autorização conferida por deliberação da Direção da referida Associação, é celebrado o presente protocolo de colaboração que se rege pelas cláusulas seguintes:

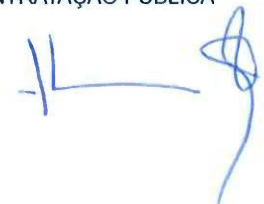
Cláusula 1ª.

Pelo presente Protocolo, o Município de Ponte da Barca e Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca, acordam os seguintes apoios:

- 1 – Apoio financeiro para o transporte da Fanfarra dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca, no valor de 1.000,00€;
- 2 – Apoio financeiro para aquisição de fardamento para a referida Fanfarra, no valor de 1.200,00€;

Cláusula 2ª.

A Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca, nomeadamente a Fanfarra, responsabiliza-se pela utilização correta dos meios financeiros a transferir, bem como participação em eventos solicitados pela Autarquia, previamente agendados.



Cláusula 3ª.

Para a prossecução do previsto na Cláusula 1ª é atribuída à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponte da Barca, a verba de 2,200,00€ (dois mil e duzentos euros).

A referida verba está assegurada através do compromisso n.º _____ e será transferida do orçamento municipal, através do cabimento _____, de acordo com as opções do plano em execução e o processamento efetivado em função da disponibilidade de tesouraria e da existência de fundos disponíveis.

Cláusula 4ª.

O Segundo outorgante obriga-se a publicitar o presente protocolo, entre outras formas, através dos meios próprios da instituição, constando o valor previsto no presente protocolo.

Ponte da Barca, de de 2026

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca

Dr. Augusto Manuel dos Reis Marinho

O Presidente da Direção

Dr. Inocêncio Lobo Araújo"

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. -----

12.7. - PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E O GRUPO CULTURAL, SOCIAL, RECREATIVO E DESPORTIVO DE CUÍDE DE VILA VERDE

- Proposta -

- Presente proposta do Senhor Presidente da Câmara, anexa à entrada externa registada sob o nº 2552, em 18/02/2026, que se transcreve: "Considerando que o Município de Ponte da Barca tem como objetivo estratégico a afirmação e o reforço das suas políticas de intervenção nas áreas da património, cultura e ciência;

Considerando que os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos, propõe-se assim, a celebração do presente protocolo.

Considerando que o Grupo Cultural Social Recreativo e Desportivo de Cuide de Vila Verde, promove com a sua atividade, a dinamização e projeção da Cultura de Ponte da Barca nomeadamente no campo da Etnografia com um assinalável envolvimento da população, resultando daí projeção e grande benefício para a dinâmica territorial e comunitária;

Considerando que nos termos das alíneas e) e f), do nº2 do artº 23º, e u) do nº1 do artº 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro constitui atribuição dos municípios atuarem nos domínios do Património, Cultura, Ciência, Tempos Livres e Desporto, mais precisamente apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse municipal;

Considerando que as Associações preenchem os seguintes requisitos:

- Possuir sede no Concelho de Ponte da Barca ou nele desenvolver atividade relevante;
- Entrega do Plano de Atividades ou Orçamento anual;
- Apresentação do relatório de contas do ano transato;
- Possuir situação dos órgãos sociais regularizada de acordo com os seus estatutos.

Proponho, a atribuição de subvenção financeira nos moldes e montantes indicados para:

- Grupo Cultural Social Recreativo e Desportivo de Cuide de Vila Verde – Apoio financeiro à atividade no que diz respeito ao Grupo Folclórico que integra a Associação no montante de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros) e apoio financeiro para destinados a apoiar os custos com a lavrada, no montante de 3.000,00€ (três mil euros);

Pelo exposto, proponho a atribuição do apoio financeiro acima descrito, devendo assim, submeter-se à próxima reunião de Câmara, de acordo com o nº 1, do artigo 34º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 09 de março de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,

Dr. Augusto Manuel dos Reis Marinho

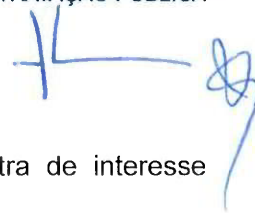
PROTOCOLO

Considerando que o Município de Ponte da Barca tem como objetivo estratégico a afirmação e o reforço das suas políticas de intervenção nas áreas da património, cultura e ciência;

Considerando que os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos, propõe-se assim, a celebração do presente protocolo.

Considerando que o Grupo Cultural Social Recreativo e Desportivo de Cuide de Vila Verde, promove com a sua atividade, a dinamização e projeção da Cultura de Ponte da Barca nomeadamente no campo da Etnografia com uma assinalável envolvimento da população da Freguesia e não só, resultando daí projeção e grande benefício para a dinâmica territorial e comunitária;

Considerando que nos termos das alíneas e) e f), do nº2 do artº 23º, e u) do nº1 do artº 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro constitui atribuição dos municípios atuarem nos domínios do Património, Cultura, Ciência, Tempos Livres e Desporto, mais precisamente apoiar



atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse municipal;

Assim entre:

O Município de Ponte da Barca, com o número de identificação de pessoa coletiva 505 676 770, sediado na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, representada pelo seu Presidente, Augusto Manuel Reis Marinho.

e

O Grupo Social, Desportivo e Recreativo de Cuide Vila Verde, com o número de identificação de pessoa coletiva 505336561, sediada na lugar da igreja, na freguesia de Cuide de Vila Verde do concelho de Ponte da Barca, representado pelo seu Presidente, Daniel Filipe Falcão Araújo.

Nos termos do disposto da alínea u), do n.º 1, do artigo 33º, da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, é celebrado o presente protocolo de colaboração que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do Protocolo

1 - Pelo presente Protocolo, o Município de Ponte da Barca e Grupo Social, Desportivo e Recreativo de Cuide Vila Verde, acordam na transferência para a referida Associação dos meios financeiros para apoio à atividade nomeadamente no campo da etnografia.

2 - Grupo Social, Desportivo e Recreativo de Cuide Vila Verde, responsabiliza-se pela utilização correta dos meios financeiros a transferir.

Cláusula 2.ª

Obrigações do Município de Ponte da Barca

O Município de Ponte da Barca obriga-se a:

Para a prossecução do previsto na Cláusula 1ª é atribuída ao Grupo Social, Desportivo e Recreativo de Cuide Vila Verde, a verba de 5.500,00€ (cinco mil e quinhentos euros), sendo que 2.500,00€ são destinados ao apoio à atividade do Grupo Folclórico e 3.000,00 destinados a apoiar os custos com a lavrada.

A referida verba está assegurada através do compromisso n.º _____ e será transferida do orçamento municipal, através do cabimento _____, de acordo com as opções do plano em execução e o processamento efetivado em função da disponibilidade de tesouraria e da existência de fundos disponíveis, em uma só vez.

O Município de Ponte da Barca reserva-se ainda o direito de acompanhar a aplicação financeira dos recursos transferidos pelo presente protocolo, em colaboração com o Segundo Outorgante. O não cumprimento do protocolado terá como sanção a suspensão da transferência de meios financeiros aqui acordada.

Cláusula 3.^a

Obrigações da Associação

O Grupo Social, Desportivo e Recreativo de Cuide Vila Verde, obriga-se a cumprir o plano de atividades, apresentado na Autarquia, para o ano de 2026.

O Grupo Social, Desportivo e Recreativo de Cuide Vila Verde, participará anualmente em duas atividades promovidas pelo município, sendo a calendarização acordada entre as partes.

O Grupo Social, Desportivo e Recreativo de Cuide Vila Verde, apresentará evidências da utilização correta das verbas utilizadas para apoio à sua atividade.

O Grupo Social, Desportivo e Recreativo de Cuide Vila Verde, publicitará nas suas atuações e nos meios próprios da Associação o apoio concedido.

Cláusula 4.^a

Cumprimento

Os outorgantes comprometem-se a prestar reciprocamente toda a colaboração que se revele necessária à boa e regular execução do presente protocolo.

Cláusula 5.^a

Incumprimento e rescisão do protocolo

A falta de cumprimento do presente protocolo constitui justa causa de rescisão para qualquer uma das partes.

Cláusula 6.^a

Revisão do Protocolo

Qualquer alteração ou adaptação ao presente protocolo carece de prévio acordo de ambas as partes, a prestar por escrito.

Cláusula 7.^a

Casos Omissos

Os casos omissos no presente Protocolo serão analisados pontualmente pelos outorgantes.

Cláusula 8.^a

Produção de Efeitos

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido até à concretização dos objetivos nele definidos.

Ponte da Barca, aos _____ de _____ de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal

Dr. Augusto Manuel Reis Marinho

O Representante do Grupo Social, Desportivo e Recreativo de Cuide Vila Verde

Daniel Filipe Falcão Araújo”

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. -----

12.8. – PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A ASSOCIAÇÃO CULTURA RADICAL

- Proposta -

- Pelo Senhor Vereador, José Alfredo Oliveira, foi presente a proposta, que se transcreve, anexa à entrada registada sob o nº 14976/2025 EXT: "Considerando que o Município de Ponte da Barca tem como objetivo estratégico a afirmação e o reforço das suas políticas de intervenção nas áreas da cultura, património, turismo e de tempos livres e desporto;

A Associação Cultura Radical pessoa colectiva 510212026, tem como atribuições, o desenvolvimento de atividades de índole cultural e recreativa;

Considerando que, nos termos da alínea f) do n.º 2, do art.º 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios dispõem de atribuições no domínio do "Património, cultura e ciência, tempos livres e desporto" e que, conforme previsto nas alíneas o) e u), do n.º 1, do artigo 33º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal: "... Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;" e "...apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município...";

Considerando que os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos;

Considerando que a Associação preenche os seguintes requisitos:

- Possuir sede no Concelho de Ponte da Barca ou nele desenvolver atividade relevante;
- Entrega do Plano de Atividades ou Orçamento anual;
- Apresentação do relatório de contas do ano transato;
- Possuir situação dos órgãos sociais regularizada de acordo com os seus estatutos.

Proponho, a atribuição de apoio financeiro à atividade no montante que se indica abaixo: ação que se segue:

Apoio à atividade no montante de 2.000,00€ (dois mil euros);

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 24 de março de 2026.

O Vereador da Câmara Municipal,

José Alfredo Pereira Bastos Oliveira

PROTOCOLO

Considerando que o Município de Ponte da Barca tem como objetivo estratégico a afirmação e o reforço das suas políticas de intervenção nas áreas da cultura, património, turismo e de tempos livres e desporto;

A Associação Cultura Radical, pessoa coletiva tem, como atribuições, o desenvolvimento de atividades de índole cultural nas suas mais diversas vertentes.

Considerando ser uma prioridade para o Município de Ponte da Barca promover e apoiar o desenvolvimento de atividades que fomentem a cultura;

Considerando que, nos termos da alínea f) do n.º 2, do art.º 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios dispõem de atribuições no domínio do "Património, cultura e ciência, tempos livres e desporto" e que, conforme previsto nas alíneas o) e u), do n.º 1, do artigo 33º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal: "... Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;" e "...apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município...";

Considerando que os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos, propõe-se assim, a celebração do presente protocolo.

Assim entre:

O Município de Ponte da Barca, com o número de identificação de pessoa coletiva 505 676 770, sediado na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, representada pelo seu Presidente, Augusto Manuel Reis Marinho.

e

A Associação Cultural Radical, com o número de identificação de pessoa coletiva 510212026, sediada no Lugar de Paradela, Vila Chã São João, no concelho de Ponte da Barca, representado pelo seu Presidente, Bruno Lobo.

Nos termos do disposto da alínea o) e u), do n.º 1, do artigo 33º, da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, é celebrado o presente protocolo de colaboração que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do Protocolo

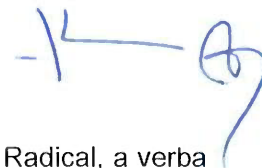
1 - Pelo presente Protocolo, o Município de Ponte da Barca e Associação Cultura Radical acordam na transferência para a referida Associação dos meios financeiros necessários à prossecução da atividade.

2 – A Associação Cultura Radical, responsabiliza-se pela utilização correta dos meios financeiros a transferir.

Cláusula 2.ª

Obrigações do Município de Ponte da Barca

O Município de Ponte da Barca obriga-se a:



Para a prossecução do previsto na Cláusula 1ª é atribuída ao Associação Cultura Radical, a verba de 2.000,00€ (dois mil euros).

A referida verba está assegurada através do compromisso n.º _____ e será transferida do orçamento municipal, através do cabimento _____, de acordo com as opções do plano em execução e o processamento efetivado em função da disponibilidade de tesouraria e da existência de fundos disponíveis, em uma só vez.

O Município de Ponte da Barca reserva-se ainda o direito de acompanhar a aplicação financeira dos recursos transferidos pelo presente protocolo, em colaboração com o Segundo Outorgante. O não cumprimento do protocolado terá como sanção a suspensão da transferência de meios financeiros aqui acordada.

Cláusula 3.ª

Obrigações da Associação

A Associação Cultura Radical, obriga-se a cumprir o plano de atividades, apresentado na Autarquia.

Cláusula 4.ª

Cumprimento

Os outorgantes comprometem-se a prestar reciprocamente toda a colaboração que se revele necessária à boa e regular execução do presente protocolo.

Cláusula 5.ª

Incumprimento e rescisão do protocolo

A falta de cumprimento do presente protocolo constitui justa causa de rescisão para qualquer uma das partes.

Cláusula 6.ª

Revisão do Protocolo

Qualquer alteração ou adaptação ao presente protocolo carece de prévio acordo de ambas as partes, a prestar por escrito.

Cláusula 7.ª

Casos Omissos

Os casos omissos no presente Protocolo serão analisados pontualmente pelos outorgantes.

Cláusula 8.ª

A Associação Cultura Radical obriga-se a publicitar o presente protocolo, entre outras formas, através dos meios próprios da instituição, constando o valor previsto no presente protocolo.

A Associação, através dos seus órgãos, obriga-se a recorrer à contratação pública, nos termos da legislação em vigor, desde que aplicável.

Cláusula 9.^a

Produção de Efeitos

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido até à concretização dos objetivos nele definidos.

A Associação, através dos seus órgãos, obriga-se a recorrer à contratação pública, nos termos da legislação em vigor, desde que aplicável.

Ponte da Barca, aos de de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal

Augusto Manuel Dos Reis Marinho

O Presidente da Associação Cultura Radical

Bruno Lobo”

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta . -----

12.9. – PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA E A ASSOCIAÇÃO CULTURA RADICAL

- Proposta -

- Pelo Senhor Vereador, José Alfredo Oliveira, foi presente a proposta, que se transcreve, anexa à entrada registada sob o nº 3127/2026 EXT: “Considerando que o Município de Ponte da Barca tem como objetivo estratégico a afirmação e o reforço das suas políticas de intervenção nas áreas da cultura, património, turismo e de tempos livres e desporto;

A Associação Cultura Radical pessoa colectiva 510212026, tem como atribuições, o desenvolvimento de atividades de índole cultural e recreativa;

Considerando que, nos termos da alínea f) do n.º 2, do art.º 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios dispõem de atribuições no domínio do “Património, cultura e ciência, tempos livres e desporto” e que, conforme previsto nas alíneas o) e u), do n.º 1, do artigo 33º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal: “... Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;” e “...apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município...”;

Considerando que os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos;



Considerando que a Associação preenche os seguintes requisitos:

- Possuir sede no Concelho de Ponte da Barca ou nele desenvolver atividade relevante;
- Entrega do Plano de Atividades ou Orçamento anual;
- Apresentação do relatório de contas do ano transato;
- Possuir situação dos órgãos sociais regularizada de acordo com os seus estatutos.

Proponho, a atribuição de apoio financeiro à atividade no montante que se indica abaixo:

Apoio à atividade no montante de 2.000,00€ (dois mil euros);

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 25 de março de 2026.

O Vereador da Câmara Municipal,

José Alfredo Pereira Bastos Oliveira

PROTOCOLO

Considerando que o Município de Ponte da Barca tem como objetivo estratégico a afirmação e o reforço das suas políticas de intervenção nas áreas da cultura, património, turismo e de tempos livres e desporto;

A Associação Cultura Radical, pessoa coletiva tem, como atribuições, o desenvolvimento de atividades de índole cultural nas suas mais diversas vertentes.

Considerando ser uma prioridade para o Município de Ponte da Barca promover e apoiar o desenvolvimento de atividades que fomentem a cultura;

Considerando que, nos termos da alínea f) do n.º 2, do art.º 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios dispõem de atribuições no domínio do "Património, cultura e ciência, tempos livres e desporto" e que, conforme previsto nas alíneas o) e u), do n.º 1, do artigo 33º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal: "... Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;" e "...apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município...";

Considerando que os interesses públicos que à Autarquia competem podem ser concretizados, quer através de investimentos próprios, quer delegando competências ou subsidiando investimentos, propõe-se assim, a celebração do presente protocolo.

Assim entre:

O Município de Ponte da Barca, com o número de identificação de pessoa coletiva 505 676 770, sediado na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, representada pelo seu Presidente, Augusto Manuel Reis Marinho

e

A Associação Cultural Radical , com o número de identificação de pessoa coletiva 510212026, sediada no Lugar de Paradela, Vila Chã São João, no concelho de Ponte da Barca, representado pelo seu Presidente, Bruno Lobo.

Nos termos do disposto da alínea o) e u), do n.º 1, do artigo 33º, da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, é celebrado o presente protocolo de colaboração que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do Protocolo

1 - Pelo presente Protocolo, o Município de Ponte da Barca e Associação Cultura Radical acordam na transferência para a referida Associação dos meios financeiros necessários à prossecução da atividade.

2 – A Associação Cultura Radical, responsabiliza-se pela utilização correta dos meios financeiros a transferir.

Cláusula 2.ª

Obrigações do Município de Ponte da Barca

O Município de Ponte da Barca obriga-se a:

Para a prossecução do previsto na Cláusula 1ª é atribuída ao Associação Cultura Radical, a verba de 2.000,00€ (dois mil euros). A referida verba está assegurada através do compromisso n.º _____ e será transferida do orçamento municipal, através do cabimento _____, de acordo com as opções do plano em execução e o processamento efetivado em função da disponibilidade de tesouraria e da existência de fundos disponíveis, em uma só vez.

O Município de Ponte da Barca reserva-se ainda o direito de acompanhar a aplicação financeira dos recursos transferidos pelo presente protocolo, em colaboração com o Segundo Outorgante.

O não cumprimento do protocolado terá como sanção a suspensão da transferência de meios financeiros aqui acordada.

Cláusula 3.ª

Obrigações da Associação

A Associação Cultura Radical, obriga-se a cumprir o plano de atividades, apresentado na Autarquia.

Cláusula 4.ª

Cumprimento

Os outorgantes comprometem-se a prestar reciprocamente toda a colaboração que se revele necessária à boa e regular execução do presente protocolo.



Cláusula 5.ª

Incumprimento e rescisão do protocolo

A falta de cumprimento do presente protocolo constitui justa causa de rescisão para qualquer uma das partes.

Cláusula 6.ª

Revisão do Protocolo

Qualquer alteração ou adaptação ao presente protocolo carece de prévio acordo de ambas as partes, a prestar por escrito.

Cláusula 7.ª

Casos Omissos

Os casos omissos no presente Protocolo serão analisados pontualmente pelos outorgantes.

Cláusula 8.ª

A Associação Cultura Radical obriga-se a publicitar o presente protocolo, entre outras formas, através dos meios próprios da instituição, constando o valor previsto no presente protocolo.

A Associação, através dos seus órgãos, obriga-se a recorrer à contratação pública, nos termos da legislação em vigor, desde que aplicável.

Cláusula 9.ª

Produção de Efeitos

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido até à concretização dos objetivos nele definidos.

A Associação, através dos seus órgãos, obriga-se a recorrer à contratação pública, nos termos da legislação em vigor, desde que aplicável.

Ponte da Barca, aos de de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal

Augusto Manuel Dos Reis Marinho

O Presidente da Associação Cultura Radical

Bruno Lobo”

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta. -----

PONTO Nº: 14 – ENCERRAMENTO

Por último, a Câmara Municipal usando a faculdade que lhe confere o nº 3, do artº 57º, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a ata desta reunião,

em minuta, para produzir efeitos imediatos, sendo assinada pelo Presidente da Câmara e Secretária da presente reunião. -----

E, nada mais havendo a tratar, o Presidente da Câmara, pelas quinze horas e quinze minutos, declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente ata. -----

João Paulo de Paiva

Joana Alexandra da Rocha Leão Gomes